



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:		
	Ano	Semestre
I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Presidência do Conselho de Ministros:

Direcção dos Serviços Administrativos

Imprensa Nacional.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cooperação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Instituto Caboverdiano de Menores.

Ministério do Mar:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Educação e do Desporto:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Administração.

Direcção-Geral da Saúde.

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal

Câmara Municipal.

Município de São Nicolau:

Câmara Municipal.

Avisos e Anúncios oficiais.

Anúncio Judiciais outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

Despacho do Chefe da Casa Civil:

De 15 de Março de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República

José António Borja de Sousa Lobo, oficial administrativo, referência 8, escalão B, para o escalão C;

Tarcísio Santos, operário qualificado, referência 7, escalão E, para o escalão F;

Eduardo Teixeira, operário semi-qualificado, referência 5, escalão D, para o escalão E;

Maria José Monteiro Silva, governanta, referência 3, escalão E, para o escalão F;

Policarpo Loff Pinto, condutor-auto de ligeiros, referência 2 escalão C, para o escalão D;

Maria de Lourdes Silva Barros, telefonista, referência 2, escalão A, para o escalão B;

Timóteo Tavares, guarda, referência 1, escalão C, para o escalão D;

Florêncio Silva Amador, operário não qualificado auxiliar, referência 1, escalão C, para o escalão D;

Ermelinda Lopes Rodrigues, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B;

Isabel Gomes da Conceição, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B;

Maria Margarida da Luz Morais, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento da Presidência da República para o ano em curso. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, 6 de Março. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de Sua Exª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 16 de Março de 1995:

Manuel Barreto da Moura, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, da Assembleia Nacional — reclassificado como auxiliar de protocolo, referência 2, escalão D, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento de visto de Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º nº da Lei nº 84/IV/93)).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 16 de Março. — O Secretário-Geral, por substituto, *Cândido Santana*.

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 9 de Março de 1995

José Filipe Rodrigues Moreira, ex-compositor de 3ª classe do quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Cabo Verde, demitido das suas funções, por abandono de lugar, reabilitado, para todos os efeitos legais, ao abrigo do disposto no artigo 95º, nº 3, do Estatuto Disciplinar dos agentes administração Pública.

De 10:

Rosa Yolanda Carvalho Silva Fortes, oficial principal, referência 9, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 11 de Março do corrente ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 13 de Março de 1995. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

Administração da Imprensa Nacional

Despachos de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro:

De 16 de Março de 1995:

Progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto os seguintes Funcionários.

José João Tavares, oficial administrativo, referência 8, escalão B, para C;

Maria Bernardete Mendes Tavares Almeida, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, para C;

Aguinaldo Lopes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão F, para G;

João José Brito Mesquita, revisor tipográfico, referência 6, escalão E, para F;

Alcides Duarte de Pina, condutor auto ligeiro, referência 2, escalão A, para B;

Amândio Hidolfo Brito Soares Frederico, operário semiqualficado, referência 5, escalão A, para B;

João de Deus Canuto Lopes, guarda, referência 1, escalão A, para B;

António Jorge Xavier, fundidor linotipista, referência 2, escalão C, para D;

Alberto Moreira Vieira, aprendiz, referência 1, escalão A, para B;

Euclides Matias da Veiga Moreno, ajudante de artes gráficas, referência 2, escalão B, para C;

Fernando Jorge Semedo Tavares, ajudante de artes gráficas, referência 2, escalão B, para C;

Graciano Semedo Fernandes Leal, oficial de artes gráfica, referência 6, escalão A, para B;

Mário Augusto Pires Barbosa, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para B;

Eduardo João José Monteiro Silva, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para B;

José Jorge Monteiro Gomes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para B;

José Manuel Lopes Garcia, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão C, para D;

Alexandre Váz Moreno, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão G, para H;

Miguel Mendes Furtado, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para B.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 22 de Março de 1995. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES ELABORADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61º A 67º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 3/93,
DE 5 DE ABRIL, RELACTIVO A 31 DE DEZEMBRO DE 1994

NÚMERO DE ORDEM	NOME	ANTEGUIDADE			OBSERVAÇÃO
		INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	NO QUADRO	NO CARGO	
1	Jorge Manuel Soares de Brito			11/01/93	a) Não tem dados no P. I.
2	Élvio Gonçalves Napoleão Fernandes	22/09/78	16 3 8	16/03/91	b) É Quadro do M. Finanças
3	Humberto André Cardoso Duarte			01/02/91	c) Não tem dados no P. I.
4	António marino Dias			30/07/91	d) É Quadro das FARP
5	Horácio Constantino da Silva Soares			01/06/94	e) É Quadro do MPAAR
6	José António B. B. de Sousa Lobo			11/01/93	f) É Quadro da Presidência da República
7	Daniel Pedro Amadeu dos Santos	08/11/76	18 1 23	01/07/92	g) Contagem a partir de dados que dispomos no P. I.
8	Tomás de Sá Nogueira	03/07/64	32 5 23	06/07/93	h)
9	Maria de Fátima Spencer	1/10/75	19 2 30	13/02/88	g) Contagem feita a partir de dados no P. I.
10	Jorge René Barreto Lima			29/08/94	É Quadro do M.N.E
11	Maria Alice Lacerda da Costa	18/02/84	10 10 13	07/11/94	
12	Artur Jorge Teixeira	01/01/76	16 11 30	09/05/94	K)
13	Juscelina Rosa António da Costa	01/08/87	7 4 30	07/11/94	
14	Maria Gabriela Barreto Pereira	23/07/75	16 5 8	07/11/94	K1)
15	Alzira Pires Ferreira Freitas Santos			11/01/93	l) Não tem dados no P. I.
16	Mário Luis Monteiro Baptista Francisco	10/03/90	4 9 2	09/05/94	
17	Manuela dos Reis Monteiro	22/10/77	17 2 9	22/03/93	
18	Ana Maria dos Santos Monteiro	18/02/89	5 10 13	17/11/92	
19	Ulisses Baptista Moreira				m) Contratado
20	José António Monteiro	1973	21 10 22	09/05/94	
21	Ana Gomes Martins Andrade	19/04/80	14 5 12	30/11/91	ml)
22	Maria Madalena Mendes Cabral	12/01/85	9 11 19	09/05/94	
23	Paula Tavares de Carvalho	09/04/88	6 6 22	09/05/94	
24	Maria Auxilia Cabral Semedo	18/03/89	5 9 13	26/01/93	
25	Ângela maria Mendonça Varela	19/07/86	8 5 12	09/05/94	
26	João José Pereira da Pina	10/03/90	4 9 21		

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES ELABORADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61º A 67º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 3/93, DE 5 DE ABRIL

NÚMERO DE ORDEM	NOME	ANTEGUIDADE			OBSERVAÇÃO
		INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	NO QUADRO	NO CARGO	
27	Fernando Jorge M. Semedo Freire	28/12/85	9 - 3	30/11/91	
28	Américo Lopes Gonçalves	21/07/90	4 5 10	11/04/94	
29	Norberta de Pina Varela	02/02/87	3 2 8	03/10/94	
30	Maria Isabel da Moura Robalo	01/02/93			n) Contratada
31	Maria Marcelina Lopes de Pina	20/08/77	17 --	03/10/94	n1)
32	Manuel da Trindade Inácio da Silveira	06/03/90		03/10/94	n1)
33	Maria Isabel Cardoso	/09/80	10 6 29	03/10/94	n1)
34	Domingos Mendes de Pina	02/03/87	4 6 15	03/10/94	n1)
35	Vera Lúcia Monteiro Fernandes	24/06/89	5 6 7	03/10/94	n1)
36	Zenaida Filomena Mendes Fernandes	14/04/88		03/10/94	n1)
37	Hirondina Moreira Bettencourt	02/04/90		03/10/94	n1)
38	Josefa Moreno	10/06/89		03/10/94	n1)
39	Manuel Socorro Barros	/01/89			n2)
40	Caetano Santos Varela	01/03/86		03/10/94	n1)
41	Maria Helena de Burgo	/01/89			n1)

h) Foi integrado na Função Pública Caboverdiana, conforme publicação no B. O. nº 3/88, de 16 de Janeiro.

i) Exerceu no ano lectivo 1975/76 o cargo de professora de serviço eventual de 1º grupo — Dados no MINED. Ingressou no quadro do Gabinete a 30/4/77.

k) Foram descontadas todas as licenças registadas gozadas pelo funcionário.

k1) Foi feito o desconto da licença limitada que esteve de gozo a funcionária, no período de 1/7/89 a 2/11/92.

m1) Foi feito o desconto de licença registada e licença s/ vencimento gozadas pela funcionária.

m2) De 2/2/87 a 9/4/88 — servente eventual; De 9/4/88 a 1/6/91 exerceu, em comissão de serviço o cargo de recepcionista do Gabinete do Primeiro Ministro. A 3/10/94 foi contratada recepcionista, ao abrigo da Lei nº 102/IV/93.

n1) Contratados nos termos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

n2) Ainda é eventual por não preencher requisito estabelecido no nº 3 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93.

Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 2 de Março de 1995. — A Chefe de Repartição de Expediente e Pessoal, *Juscelina Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral de Administração

Despacho de Sua Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 24 de Janeiro de 1995:

Clara Manuela da Luz Delgado, nomeada técnico superior referência 13, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do nº 2 da alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, do código (1. 2.) do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Março de 1995).

Direcção-Geral de Administração Divisão dos Recursos Humanos aos 14 de Março de 1995. — Pelo Director, *Inácio Felino Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 17 de Janeiro de 1995:

Adélia Almeida Correia, assistente administrativo, referência 6, escalão A, de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, reclassificada ao abrigo do disposto no artigo 21º e dos nºs 1 e 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 87/92, na categoria de Oficial Administrativo, referência 6, escalão C.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2, da tabela de despesa do Orçamento em vigor. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 7 de Março:

Nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, são nomeados definitivamente nos referidos cargos os seguintes funcionários:

Adriano Jorge dos Santos Silva Noro;

José Henrique Almeida Tavares e Sousa ;

José Maria Pina Araújo;

Valdemar Monteiro Correia.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 10 de Março de 1995. — O Director-Geral, *Paulo Moreno*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o ex-Ministro das Finanças:

De 15 de Dezembro de 1994:

Maria Augusta Cardoso Varela Sanches, nomeada provisoriamente, técnica adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, ora Ministério da Coordenação Económica, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º e o disposto no artigo 15º todos da Lei nº 102/III/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Março de 1995).

Direcção de Administração, na Praia, 20 de Março de 1995. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TRABALHO JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Instituto Caboverdiano de Menores

Despacho da presidente do Instituto Caboverdiano de Menores:

De 13 de Março de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progredim os seguintes funcionários do Instituto Caboverdiano de Menores:

Amélia Ramos Mendes, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B;

Zenaida Maria Fortes Piedade, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B;

Maria Antónia Pires, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B;

Maria Fernanda Correia Ramos, ajudante de serviços gerais, contratada em regime de contrato administrativo de provimentos do quadro,, referência 1, escalão A, para o escalão B.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento privativo deste Instituto. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Instituto Caboverdiano de Menores, na Praia, 14 de Março de 1995. — A Presidente, *Maria da Glória Martins*.

—oço—

MINISTÉRIO DO MAR

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex^a A Ministra do Mar:

De 9 de Março de 1995:

António Dias Alvarenga, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do Gabinete de S. Ex^a a Ministra do Mar, progredido ao escalão imediatamente superior (oficial administrativo, referência 8, esca-

lão C), nos termos do artigo 21º nº 2, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 13/92, de 30 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento de funcionamento do ex-Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Gabinete da Ministra do Mar, na Praia, 17 de Março de 1995. — O Director de Gabinete, *Fernando Jorge Pina Tavares*.

oço

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido mandado publicar de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 8 II Série, de 20 de Fevereiro do despacho de Sua Excelência a Ministra da Educação e do Desporto de 13 de Fevereiro de 1995, referente a requisição do Dr. Oscar António Barbosa Ribeiro, solicitamos rectificação na parte que interessa:

Onde se lê:

Nomeado...

Deve ler-se:

Requisitado.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, na Praia, 14 de Março de 1995. — A Directora de Gabinete, *Ana Veiga*.

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª a Ministra da Educação e do Desporto:

De 17 de Janeiro de 1995:

Luis Ribeiro, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ensino nomeado para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Delegado do Ministério da Educação e do Desporto, no Concelho de S. Domingos ilha de Santiago, nos termos do artigo 2º nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 116/87, de 6 de Novembro, alíneas a) e b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2/94, de 24 de Janeiro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, Divisão 7ª, código 1.2, do orçamento para 1995. — (Isento da fiscalização preventiva, nos termos da alínea o), nº 1, do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e Desporto- Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 15 de Março de 1995. — O Chefe da Divisão, *Fernanda Ortel Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Exª o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 28 de Agosto de 1994:

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho da Boa Vista, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Maria Júlia Neves Ramos, Escola nº 3, Velha;
2. Dalia Isabel Melo Mendes Neves, Escola nº 6, J. Galego;

3. Manuel Alberto dos Santos Gomes, Escola nº 5, Bofareira;

4. Cecília Eunice Lopes Rodrigues, Escola nº 7, F, Figueiras.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho da Boa Vista, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Albertina Pereira Lima, Escola nº 1, Sal-Rei;
2. Aldina Lima Rodrigues, Escola nº 1, Sal-Rei;
3. Edna Helena Pereira Pires, Escola nº 1, Sal-Rei;
4. Faustina Fontes Lima, Escola nº 1, Sal-Rei;
5. Matilde Maria Estrela, Escola nº 1, Sal-Rei;
6. Maria Augusta Lima Monteiro, Escola nº 2, Rabil;
7. Constantina da Cruz Tomar, Escola nº 4, E. de Baixo;
8. Maria da Luz Leitão Ramos, Escola nº 6, João Galego;
9. Lusía Mendes Livramento Évora, Escola nº 7, F. Figueiras.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho da Boa Vista, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Rosalina Silva, Escola nº 1, Sal-Rei;
2. Daniel Gomes Alves, Escola nº 1, Sal-Rei;
3. Ana Olinda Delgado Ramos, Escola nº 1, Sal-Rei;
4. Cecílio de Sousa Pinto, Escola nº 2, Rabil;
5. Maria Manuela Santos Varela Lima, Escola nº 2, Rabil;
6. Zélia Maria Lima Brito da Graça, Escola nº 3, P. Velha;
7. Anita Lopes, Escola nº 4, E. de Baixo;
8. Fernando Fortes Mosso Mendes, Escola nº 7, F. Figueiras;
9. Vanda Maria Delgado, Escola nº 8, C. dos Taraves.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho de Santa Catarina, na categoria de professor primário, referência 5 escalão A com efeitos a partir de 1 de Setembro.

1. Manuel Gomes Monteiro de Oliveira, Ensino Básico Complementar Assomada;
2. Fernando Jorge F. Martins, Escola nº 23, Boa Entrada.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho de Sal, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

1. Rosa Soares Leite, Escola nº 1, Espargos;
2. Graciete Nereu, Escola nº 1, Espargos;
3. José António Gomes, Escola nº 1, Espargos;
4. Lídia Monteiro Ferreira, Escola nº 1, Espargos;
5. Lidia Júlia Duarte dos Santos, Escola nº 1, Espargos;
6. Vilma Maria Delgado da Cruz, Escola nº 1, Espargos;
7. Maria Clara Almeida, Escola nº 1, Espargos;
8. Eduarda Matilde Ramos, Escola nº 1, Espargos;
9. Manuel de Encarnação Portugal dos Reis, Escola nº 1, Espargos;

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do Concelho de S. Vicente, na categoria de professor primário, referência 5 escalão A com efeitos a partir de 1 de Setembro.

1. Beatriz Maria F. da Graça, Escola nº 10, M. Sossego;
2. Apolinário João Pires, Escola nº 17, S. Pedro;
3. Pedro José Gomes, Escola nº 18, Madeiral;
4. Pedro Gomes Fernandes, Escola nº 17, S. Pedro;
5. João Cancio Lopes, Ensino Básico Complementar «Aurélio Gonçalves»;
6. Raquel Gonçalves Patrício, Escola nº 17, S. Pedro;
7. José do Rosário R. Barros, Escola nº 15, Salamansa;
8. Fátima Balbina Lima, Escola nº 6, Ribeirinha;
9. José António Duarte Fernandes, Escola nº 6, Ribeirinha.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, nas Escolas do concelho da Praia, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

1. Ana Margarida Semedo Tavares, Ensino Básico Complementar Lavadouro;
2. António Gomes Duarte, Escola nº 9/B, R. Silva;
3. José Pedro Tavares Lopes, Escola nº 10, E. Lima;
4. Atanásio Sanches Pereira, Escola nº 8, Fazenda;
5. Luis da Costa Furtado, Escola nº 37, P. Baixo;
6. Domingos Sacressanto F. Silva, Escola nº 51, OPEP;
7. Cipriana Monteiro Barros, Escola nº 6, Vila Nova;
8. Belmira Monteiro Varela, Escola nº 11/B, ASA;
9. Paula Monteiro Ramos, Escola nº 6, Vila Nova;
10. Maria Zenaida Carvalho Lopes, Escola nº 12, Terra Branca;
11. Franklim Ramos, Escola nº 18, C. de Igreja;
12. Maria de Fátima M. M. de Carvalho, Escola nº 12/B, Terra Branca;
13. Emanuela Lopes Tavares, Escola nº 7, Calabaceira;
14. Maria Conceição Silva Moreira, Escola nº 51, Pico Leão;
15. Anatólio Manuel Fonseca Lima, Escola nº 1, S. O. S..

Eduardo Gomes Miranda — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, na Escola nº 2 de Pé de Monte, concelho de S. Filipe, na categoria de professor do Ensino Básico referência 10, escalão B, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 12/93, com efeitos a partir de 1 de Outubro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Setembro :

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas a seguir indicadas, do concelho do Tarrafal, na categoria de professor de Posto Escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Manuel Mendes Borges, Escola nº 3, Pilão Cão;
2. Salvador Lopes da Cruz, Escola nº 25, Ponta Verde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 10 de Outubro:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos a seguir indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas dos concelhos abaixo designados, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir da data do despacho:

Concelho de São Nicolau

1. José Carlos Monteiro Fortes, escola nº 16, Tarrafal

Concelho da Brava

1. Josefina Gonçalves Váz, escola nº 1, V. N. Sintra

De 12 de Novembro:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos a seguir indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas do concelho de Santa Cruz, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 15 de Novembro:

1. Mário Arlindo Monteiro Sanches, Polo de R. Boi
2. José Mário Vieira Sousa, Polo de Matinho.

De 20 :

Rosa Avelina Andrade Moreira, contratada, ao abrigo da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola nº 25 de Cancelo, concelho de Santa Cruz, na categoria de professora de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 22 de Novembro:

De 9 de Janeiro de 1995:

Herminia do Rosário Ramos da Cruz, contratada, ao abrigo da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola nº 14 de Cabecalinho, concelho de São Nicolau, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir de 16 de Janeiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Fevereiro de 1994:

Silvestra Almeida de Brito Cruz — Professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, em serviço no Liceu Ludgero Lima, Concelho de S. Vicente, nomeada, provisoriamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, e com a alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2, do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 14 de Março de 1995).

De 30 de Março de 1992:

Maria da Paz da Luz Soares Benrós de Melo, professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, colocada na Delegação do Ministério da Educação e do Desporto no Sal — progride para a categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão C, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 150/91, conjugado com o nº 1, do Decreto-Lei nº 151/81, e com o nº 2, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento da verba inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2, do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9/95, de II Série, o despacho de 22 de Dezembro de 1994, do ex-Ministro da Educação e do Desporto, respeitante a concessão de subsídio mensal de 20% ao professor primário, referência 7, escalão B, Ricardo Lima Brito, da Escola 9, de Covada, concelho de S. Nicolau, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

10%

Deve ler-se:

20%

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 14 de Março de 1995. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 23 de Novembro de 1994:

Chong Poh Chean e Estela Tejada Chong, técnicos superiores referência 13, escalão B, contratados, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Catarina renovado os referidos contratos por mais dois anos renováveis com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, nos termos a alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

De 19 de Janeiro:

Maria de Fátima Santos Silva Fernandes Lopes, técnica superior referência 13, escalão B, contratada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração renovada o referido contrato por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Março corrente, nos termos do artigo 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

José Upuz, técnico adjunto referência 11, escalão A, contratado da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia Saúde de Santa Catarina renovado o referido contrato por mais um ano renovável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 nos termos do nº 1 artigo 20º da Lei nº 102 /IV/ 93 de 31 de Dezembro.

De 8 de Fevereiro de 1995:

Júlio Gomes Ié técnico adjunto referência 11, escalão A contratado da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em

serviço no Hospital "Dr. Agostinho Neto" — Praia, renovado o referido contrato por mais um ano, renovável com efeitos a partir de 1 de Março corrente, nos termos do nº 1 artigo 20º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

De 15 de Fevereiro de 1995:

José Maria Mendes de Carvalho, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de técnico profissional de 2º nível referência 7, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do nº 1, artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 84/94, de 29 de Dezembro, com efeitos a partir da data do despacho, ficando colocado na Delegacia de Saúde de Santa Catarina.

Elisabeth Borges Correia, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de técnica profissional de 2º nível referência 7, escalão A da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1 artigo da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 84/94 de 29 de Dezembro com efeitos a partir da data do despacho, ficando colocada no Hospital "Dr. Baptista de Sousa" — S., Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Março de 1995).

De 17:

João Baptista Gonçalves Semedo, fiscal referência 5, escalão A da Câmara Municipal da Praia homologado o parecer da junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Fevereiro de 1995, que é do seguinte teor:

"Que o examinado necessita ser evacuado para um centro especializado cirurgia ortopédica para tratamento».

De 15 de Março de 1995:

Maria de Lourdes Salazar Antunes da Silva, técnica superior referência 13, escalão A da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço no Laboratório de Controle de Medicamentos exonerada, a seu pedido, do referido cargo com efeitos a partir de 9 de Março corrente, nos termos da alínea d) artigo 28º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Despachos do Director-Geral de Saúde:

De 22 de Janeiro de 1995:

Victor Manuel Moreira Costa, técnico superior referência 13, escalão A, provisória, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, colocado na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande — Santo Antão para desempenhar em comissão de serviço as funções de Delegado de Saúde, com efeitos a partir de 24 de Janeiro de 1995.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos:

De 11 de Janeiro de 1995:

Ernesto Ramos Guilherme Rocha, técnico superior de 1ª, referência 14, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», progride horizontalmente do escalão B, para C, nos termos do nº 2 artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto de Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Recursos Humanos e Administração, 13 de Março de 1995. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

Direcção-Geral da Saúde

Despachos do Director-Geral da Saúde

De 13 de Março de 1995.

Brígida Pinto Semedo, técnica profissional 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Posto Sanitário dos Picos destacada para o Centro de PMI/PF — Praia, a partir de 14 de Março de 1995.

De 16:

Alicia Maria do Rosário Cruz, técnica profissional 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital Dr. "Agostinho Neto", destacada para o Hospital Dr. "Baptista de Sousa" a seu pedido a partir de 1 de Abril de 1995.

José Roberto Rodrigues Lopes, técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão B da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Posto Sanitário da Ribeira da Cruz Santo Antão, destacada a seu pedido para o Hospital Dr. "Baptista de Sousa" a partir de 1 de Abril de 1995.

Maria Celeste Lima Barros Ramos, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão E da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Centro de Saúde de Santa Cruz, destacada a seu pedido para o Hospital Dr. Agostinho Neto a partir de 1 de Abril de 1995.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, aos 16 de Março de 1995 O Director-Geral de Saúde, Dr. Ildo Carvalho.

—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do Acórdão Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 13/93 em que é recorrente Ester Ferreira Querido Santana e recorrido S. Ex.º Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ACÓRDÃO N.º. 18/94:

Acórdam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

Ester Ferreira Querido Santana, Professora do 4º nível do quadro de ensino liceal do Ministério da Educação veio interpor o presente recurso de anulação do despacho do Senhor Ministro de Educação de 18 de Maio 93 que lhe aplicou a pena de inactividade por um período de 12 meses.

Baseou o seu recurso em vício de forma, referindo ainda haver violação de lei por terem faltado os pressupostos de facto que fundamentaram a decisão e por erro de direito.

Para tanto indica as razões seguintes, conclusivas da sua inconformação:

" - Os processos disciplinares impugnados são nulos por terem preterido o direito de defesa da arguida, ouvindo as testemunhas arroladas;

-São nulos por o instrutor deles não ser um agente da Administração Pública;

São nulos por uma das notas de culpa ter sido deduzida pelo Escrevão do processo;

- São nulos por se terem ultrapassado os prazos da sua conclusão e a arguida não ter sido notificada do início do processo.

-São nulos por não se ter indicados os factos praticados pela arguida, violando-se outra vez o seu direito de defesa.

- Há o vício de violação da lei na decisão recorrida, não só por terem faltado os pressupostos de facto e de direito que fundamentam tal decisão, como também por os factos apontados no processo não conduzirem à pena aplicada."

A autoridade recorrida, contrariando a posição Juris-prudencial deste Supremo Tribunal de Justiça mandadou civilmente no advogado que instruiu o processo disciplinar os poderes para a elaboração de resposta ao pedido de anulação contenciosa do seu acto. Contudo a peça apresentada pelo mandatário é irrevelante no processo e não toma este Supremo Tribunal de Justiça conhecimento dela pelas razões referidas no Acórdão 6/92 do recurso administrativo que após o Sr. Roque Avelino Fernandes ao Ministério da Educação e cuja fotocópia se anexa com o sublinhado nessa questão ora vertente.

O Digno Procurador Geral da República, chamado nos termos do artigo 29º do diploma que regula o contencioso administrativo, emitiu parecer de que o recurso em apreço merece provimento, com a exposição da argumentação seguinte:

" A recorrente aponta várias irregularidades e nulidades no processo disciplinar, sendo de destacar a não audição das testemunhas arroladas.

" Na verdade em resposta à nota de culpa nega a recorrente ter aplicado os factos que lhes são imputados e apresenta seis testemunhas cuja requisição foi recusada sem no entanto se demonstrar a manifesta impertinência ou desnecessidade da sua inquirição. A falta de inquirição das testemunhas gera nulidade insuprível nos termos do artigo 43º do EDAAP " . Satisfeitos os vistos cumpre decidir, quando se mostra que do ponto de vista processual é legítima a pretensão da recorrente que foi apresentada à decisão deste Supremo Tribunal de Justiça tempestivamente.

A respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas pela recorrente é pacífico o entendimento de que o conhecimento dos vícios de forma em regra precederá, no contencioso administrativo, o dos que integram a violação da lei de fundo. Tem sido essa de resto a orientação seguida por este Supremo Tribunal de Justiça. Obviamente que com tal orientação a eventual procedência do pedido de anulação, com fundamento em qualquer dos vícios de forma suscitado pela recorrente, tornará inútil a apreciação das ilegalidades de fundo também reclamadas.

Assim haverá que apreciar, em primeiro lugar as alegadas preterições de formalidades, para depois, na eventualidade de elas não procederem nos debruçamos sobre os vícios relativos ao próprio conteúdo do acto.

No que tange aos " vícios de forma " enumerados pela recorrente, ressalta em primeiro lugar até pela ordem da sua enunciação neste contencioso a irregularidade resultante da não audição das testemunhas arroladas pela arguida na sua resposta a cada uma das notas de culpa formuladas contra ela.

A respeito desta omissão alegada, o normativo do processo disciplinar em vigor (o E.D.AAP) assume duas modalidades diferentes de tratamento : a) no artigo 43º considera insuprível, inquinado de nulidade, a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade; b) no artigo 44º aceita como suprida a irregularidade decorrente da não realização de outras diligências probatórias, quando não se tenha socorrido o arguido atempadamente do recurso hierárquico para a sua impugnação.

Essas duas modalidades preconizadas nos artigos 43º e 44º do EDAAP visam garantir que sejam assegurados sempre os direitos de audiências e de defesa-igualmente consigamos no n.º. 1 do artigo 267º da Constituição da República- mas acautelando ao mesmo tempo o aproveitamento do processo e a sua economia contra diligência inúteis ou dilatatórios.

E desses apontados normativos do direito disciplinar vem resultar que em princípio cabe ao arguido o ónus de impugnar pela via hierárquica da decisão disciplinar interlocutória que recuse a realização de diligências probatórias que haja requerido.

Não tendo utilizado o arguido essa via graciosa fica impedida a possibilidade de impugnação junto dos Tribunais pela ocorrência da omissão . E, consequentemente, a irregularidade decorrente da mesma ocorrência fica sanada.

Porém assim não acontece quando a diligência requer da seja reputada de essencial para a descoberta da verdade, porque neste caso o vício é insuprível.

Ponto será o de se saber em que circunstância a diligência deve ser considerada de essencial.

Entende este Supremo Tribunal de Justiça que o critério da adequação entre as duas mencionadas normas do direito disciplinar há de ser o de revelância da diligência para o defendente. Sendo a diligência irrelevante para a defesa, nenhuma ofensa estará feita ao direito de audiência e consequentemente a busca da verdade não sairá prejudicada.

E há que considerar relevante para a descoberta da verdade toda e qualquer diligência que tenha interesse substancial para a causa do defendente e que só possa ser alcançada quando realizada na modalidade requerida por ele. Se o defendente pretende complementar uma prova já adquirida no processo, pesando embora a eventual oportunidade do seu pedido, isso não pode ser reputado de relevante para a sua defesa. Nesse caso uma recusa do instrutor do processo, em realizar a diligência pretendida, fica colmatada se não houver impugnação hierárquica.

Só é essencial pois o que tem relevância para o exercício eficaz do direito da defesa. (Vd no mesmo sentido o Acórdão de 25.7.85 do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, cujo ordenamento serviu de fonte normativa às normas ora em referência- in Ac. Doutrinários 295 / 841).

Não consta que a arguida, pela via hierárquica se tivesse mostrado inconformada com as omissões indicadas no seu recurso contencioso.

Daf que seja lícito inferir-se que terá havido indeferimento tácito do pedido de depoimento das testemunhas na fase do contraditório disciplinar.

É que formulando o EDAAP prazo certo para a realização da diligência de audição de testemunhas, quando requerida pelo arguido em contraditório, no regime de impugnação vigente entre nós, o silêncio da Administração é tido como sendo de improcedência do pedido formulado pelo administrado.

Por seu turno estabelecendo o artigo 45º do mesmo diploma, a obrigatoriedade de recurso hierárquico, estariam sanadas as eventuais irregularidades decorrentes daquele indeferimento, por ausência de recurso gracioso prévio.

Mas do que decorre do que atrás ficou dito e releva dos dois primeiros postulados do direito disciplinar acima enunciados, só é de se chegar á conclusão de sanção do acto disciplinar ora em recurso, quando se entenda que a diligência de prova omitida pelo instrutor não era essencial para a descoberta da verdade e que não relevava para o direito da audiência do arguido.

Donde que convirá percorrer o item dos acontecimentos, tal como constantes dos autos, para se aferir da relevância ou não dos depoimentos das testemunhas arroladas para a fase do contraditório, em cada um dos processos disciplinares instaurados contra a ora recorrente.

Analisemos em primeiro lugar o processo apenso (para facilidade da exposição):

Nesse processo disciplinar, a recorrente vem acusada de ter permitido a matrícula de alunos do Liceu Domingos Ramos para além do que vinha estabelecido em regulamentação desse estabelecimento, que ela dirigia.

Na resposta à nota de culpa a arguida admite ter praticado o facto de quem vem acusada. No entanto defende-se que agiu movida da vontade de favorecer os alunos mais carenciados e que ela tinha alertado antes o Sr. Primeiro Ministro e a Senhora Directora Geral do Ensino sobre a difícil situação do estabelecimento. E é sobre esse aspecto que pretende ela que sejam ouvidas as referidas entidades, as quais arrolou como testemunhas. Todavia este Supremo Tribunal de Justiça entende que, quer as entidades em causa afirmassem, quer elas negassem o contacto alegando pela arguida, o seu testemunho não poderia ter qualquer relevo, não alterando a constatação do instrutor do processo a respeito das irregularidades havidas na matrícula. É que a arguida não invoca na sua defesa que tivesse recebido instruções dessas autoridades que habilitassem a adoptar a medida que tomou à revelia do que vinha regulamentado.

Daf que quanto a esse processo seja de se considerar sanada a omissão por não ter havido recurso hierárquico contra o indeferimento tácito do seu pedido para depoimento das testemunhas que arrolou.

Relativamente ao processo principal: a recorrente vem indiciada na nota de culpa, de ter incitado os alunos no decorrer de uma reunião à manifestação pública contra o Ministro da Educação, após ter criado na mente deles a imagem de "malabarista" e "enrola-

dor" e de que estava ele, o Ministro, a mais no Ministério, assim como a Directora Geral.

E a mesma nota de culpa aponta que consoante opinião unívoca dos alunos ouvidos nos autos a intervenção da arguida influiu decisivamente no ânimo dos estudantes que levaram a cabo a manifestação que se seguiu.

A recorrente na sua resposta a essa nota de culpa nega ter pronunciado as frases tidas de incitamento à manifestação e indica seis testemunhas para serem ouvidas, sem especificar sobre que matérias elas deveriam ser ouvidas.

O instrutor do processo disciplinar não realizou essa diligência probatória. O silêncio do instrutor permite presumir que houve indeferimento tácito do pedido por falta da indicação precisa das matérias sobre as quais versaria o depoimento de cada um das testemunhas, nos termos do artigo 68º do EDAAP. Este Supremo Tribunal de Justiça é de entendimento porém que, pese embora o estabelecido nesse normativo no sentido de que deve haver indicação sobre cada facto a testemunhar na fase do contraditório disciplinar, a omissão disso não pode constituir motivo de inferimento do pedido por parte do instrutor. A este caberá, é certo o poder de decidir da necessidade ou não de ouvir o depoimento oferecido, fixando inclusivé o número das testemunhas a serem ouvidas até o máximo permitido por lei. Mas não deve o instrutor do processo manter-se em silêncio com a escusa do desconhecimento sobre que factos vão depor as testemunhas oferecidas. Mormente nas situações em que haja sido posta em causa toda a facultidade contida na nota de culpa, com categórica negação do cometimento da conduta que é imputado ao defendente, como sucede no caso em apreço.

No caso dos autos aliás, só depois de conhecer o conteúdo do depoimento das testemunhas apresentadas pela arguida é que poderia o instrutor valorizar os argumentos da defesa e concluir da sua relevância ou não para a imputação, à mesma arguida, do cometimento da infração disciplinar.

Confirma esta asserção a própria "informação parecer" de fl. 2 do processo disciplinar em causa que nos dá conta do seguinte:

- "Num artigo-entrevista de António Tavares (no Jornal Voz de Povo nº. 1189 e 6 de Fevereiro 92 pagina 2 e 3) pode-se ler que a antiga Directora apareceu no Liceu tentando indispor os alunos contra o Ministro da Educação, todavia não resulta com toda a clareza a conexão entre a intervenção da Directora e a conduta dos estudantes. " (SIC)

O mesmo " parecer informação" opinou que " é de crer que em processo adequado a real relação, causa efeito, se venha a evidenciar melhor". (SIC)

Ora é com base nessa " informação- parecer" que se mandou instaurar o processo disciplinar contra a arguida, tendo sido ouvidas nas diligências subsequentes os quatro estudantes que tinham sido entrevistados pelo " Voz di Povo".

Seguidamente a audição dessas quatro testemunhas consta do processo que o instrutor mandou lavrar uma cota com o conteúdo de um "em tempo", onde se relata que a concluir declaração, os quatro estudantes foram unânimes em afirmar que a afirmação de que o Ministro, era enrolador e malabarista, que ele estava a mais no Ministério, foi feita pela D. Ester". Esse adiantamento vem subscrito por três dos estudantes que depuseram no processo.

Contudo da leitura dos depoimentos dessas testemunhas, não se encontra qualquer referência, por mínima que seja, sobre tal matéria. Aliás em todo o interrogatório das quatro testemunhas limitou-se o instrutor do processo em inquiri-las sobre a reportagem que foi feita pelo Jornal Voz di Povo, mas não directamente sobre o que sabem a cerca dos acontecimentos que catalpultaram a actuação do repórter. Em nenhum momento da dita diligência se procura obter declaração dos depoentes sobre o modo, o tempo e demais circunstâncias que rodearam a manifestação, nem curou a instrução de apurar por que meios e qual o grau de intervenção da arguida no decorrer da reunião tida com os alunos.

Impunha-se porém ao instrutor, mais não fosse pela preocupação constante da "informação- parecer" e subsequente recomendação implícita na decisão da entidade que ordenou a realização do processo disciplinar, aclarar melhor os factos narrados pelo repórter e estabelecer, em termos inequívocos, qual a relação, causa efeito, entre o encontro da arguida e a conduta dos alunos.

As próprias diligências de prova requeridas pela arguida, se por um lado poderiam eventualmente confirmar o "em tempo" prestado na nota de culpa, dando a essa diligência melhor credibilidade pro-

cessual, por outro haveriam de servir, necessariamente, para estabelecer ou para infirmar o elo de ligação entre as eventuais incitações da arguida e a manifestação levada a cabo pelos alunos.

Deste modo, não tendo o instrutor procedido à realização das diligências requeridas pela arguida, é de se concluir que o processo ficou nebuloso, sem ter podido esclarecer suficientemente o evento disciplinar, elidindo factos relevantes para a descoberta da verdade. Isso tudo sucede em momento que, na óptica da defesa, não houve qualquer intervenção da arguida merecedora de sanção disciplinar.

Assim sendo ficou o processo a parecer de vício irreparável que invalida o processado posteriormente e que inquina a própria decisão punitiva, porque violador do direito de consignado nos artigos 43 e 67 do EDAAP.

Nesta conformidade, decide-se anular a decisão recorrida, por violação de direito de audiência da arguida. Sem custas. R. Notifique, juntando cópia do acórdão administrativo 6/92 de 4 de Julho de 92 deste Supremo Tribunal de Justiça.

Praia, 15 de Dezembro de 1994 (assinados) Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, (relator), Óscar Alexandre Silva Gomes e Benfeito Mosso Ramos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

do Acórdão proferido nos autos de Recurso contencioso administrativo nº14/93, em que é recorrente Arnaldo Barreto Monteiro e recorrido o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares.

Acórdão, nº 19/94

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Arnaldo Barreto Monteiro, director de 1ª classe da Imprensa Nacional, desligado de serviço para efeitos de aposentação veio interpor recurso contencioso para anulação do despacho do Sr. Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares de 9 de Agosto de 1993 que desatendeu o seu pedido "reconversão de desligação de serviço do recorrente por parecer da junta de saúde para desligação de serviço por iniciativa própria"(sic)

Articula essencialmente o seguinte:

Em requerimento datado de 30 de Junho de 1989, o recorrente requereu por iniciativa própria a sua aposentação.

O requerimento mereceu o seguinte despacho: Aguarda a entrega dos elementos comprovativos dos requisitos legais exigidos.

Requereu então ao Ministro Adjunto do Ministro das Finanças que fosse autorizado a liquidar as quotas para efeitos de aposentação em atraso correspondente ao serviço prestado ao Estado por assalariamento de Janeiro de 1957 a 30 de Junho de 1961.

Indeferido esse requerimento, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso.

Entrementes, mostrando-se o actual Governo interessado na desvinculação do recorrente da Função Pública, foi-lhe sugerido que reatasse o seu processo de aposentação por iniciativa própria, o que veio a acontecer em requerimento dirigido ao Primeiro Ministro, então tutela da Imprensa Nacional, datado de 22.4.91, e que veio a ser deferido em 3.12.92.

Ao dar-se por finda a comissão de serviço do recorrente como Administrador da Imprensa Nacional foi colocado na prateleira e como ainda não tinha sido decidido o recurso contencioso já referido só havia a alternativa do recurso à junta de saúde a que foi submetido em 24 de Outubro de 1991 e que emitiu o parecer de que o recorrente se encontrava incapacitado para exercer qualquer profissão.

O recurso do contencioso Administrativo interposto do despacho do então Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, com razão ou sem razão, levou cerca de dois anos para ser decidido.

O requerimento do reatamento do processo de aposentação por iniciativa própria foi deferido cerca de 20 meses depois, pelo que no caso em apreço se evidência flagrante culpa de Administração sendo de toda a justiça que esta assuma em todo a sua plenitude todas as suas decorrências.

A Administração devia executar o despacho do Sr. Primeiro Ministro e não contrariá-lo.

Ouvido o Sr. Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares respondeu afirmando em síntese.

O recorrente invoca argumentos que não encontram o seu enquadramento em qualquer norma jurídico-legal relevando talvez no plano da razão racionalidade do management, da eficiência e eficácia da Administração.

Não se pode invocar culpa da Administração por não ter decidido de acordo com a expectativa do recorrente.

Reconhece o recorrente que o facto determinante da aposentação deve reportar-se ao momento em que se completarem todas as condições determinantes da mesma.

O recorrente só completou as condições determinantes da aposentação com a homologação do parecer da junta de saúde b) nº 2 do artigo 10º da lei nº61/III/89 de 30 de Dezembro.

O recorrente obteve o parecer da junta de saúde em 24/10/91, o qual foi homologado em 21/11 do mesmo ano e esta a ultima data que releva para efeitos de aposentação.

Não se violou assim o despacho do sr. Primeiro Ministro que certamente desconhecia a homologação do parecer da junta de saúde.

Em todo o caso podia o recorrente valer-se do indeferimento tácito e interpôr o competente recurso contencioso.

Contrariamente ao que diz o recorrente entre o Ministro e o Primeiro Ministro não existem relações de hierarquia mas sim de supremacia política.

O recorrente produziu duntas alegações em que sustenta e desenvolve as afirmações da sua petição de recurso.

O Sr. Procurador Geral da República opina pelo improvemento do recurso afirmado doutamente:

O recorrente solicitou a concessão de aposentação por iniciativa própria nos termos do artigo 3º da lei nº61/III/89 sendo de salientar que o requerimento não constitui só por si facto determinante da aposentação.

In caso, o processo de aposentação voluntária foi interrompido pela interposição de um outro facto a homologação do parecer da junta de saúde que foi a verdadeira causa operante da aposentação. Assim o despacho do Sr. Primeiro Ministro tem-se por inválido porque baseado no pressuposto erróneo de que o recorrente ainda não era aposentado."

Corridos os vistos legais cumprir apreciar e decidir:

Em matéria do facto está apurado o seguinte:

O recorrente como director de 1ª classe da Imprensa Nacional requereu a sua aposentação por iniciativa própria ao então secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro em Junho de 1990.

O referido membro do Governo condicionou a apreciação do pedido à apresentação dos elementos comprovativos dos requisitos legais exigidos.

Em virtude da recusa do então Ministro Adjunto do Ministro das Finanças de autorizar o pagamento das quotas em atraso, (para efeitos de aposentação) relativamente ao período de Janeiro de 1957 a Junho de 1961) em que o recorrente trabalhou na Mocidade Portuguesa, não foi possível dar cumprimento ao despacho do Secretário de Estado já referido.

O despacho ministerial foi contenciosamente impugnado vindo a ser anulado pelo acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça nº 3/92 de 7 de Maio.

Entretanto em 22 de Abril de 1991 o recorrente requereu de novo a sua aposentação voluntária ao Sr. Primeiro Ministro que veio a deferir o requerido em 3/12/92.

Entretanto em 24 de Outubro o recorrente submeteu-se à Junta de Saúde que emitiu o parecer de que se encontrava incapacitado para exercer qualquer profissão. Tal parecer foi homologado por despacho de 21 de Novembro de 1991 do então Ministro da Saúde e Promoção Social.

Na sequência, foi desligado de serviço por despacho do Director Geral da Administração Pública de 30/XI/92, por delegação do Ministro Adjunto para a Administração Pública e Assuntos Parlamentares.

Sobre o pedido do recorrente para que fosse dado cumprimento ao despacho do Primeiro Ministro de 3.12.92 proferiu o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares o despacho nº 14/93, de 9 de Agosto, ora impugnado que é do seguinte teor.

“ Nos termos do nº 1 do artigo 10º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro, o regime de aposentação fixa-se com base na lei da situação existente à data em que ocorreram o facto ou acto determinante da aposentação”

Com efeito ao abrigo do Estatuto da Aposentação não releva a situação existente a data da resolução final do processo de aposentação quando todas as condições para a mesma estiverem verificadas em data bastante antecedente.

Atende-se, pois ao momento em que se completarem todas as condições determinantes da aposentação.

Deste modo se a aposentação se funda em incapacidade, ainda que conjuntamente com outro facto que deve existir ao iniciar-se o processo, é a data da verificação de incapacidade pela respectiva Junta de Saúde que fixa o limite de facto e de direito a considerar.

Conforme resulta da proposta em anexo o Sr. Arnaldo Barreto Monteiro foi desligado de serviço por despacho do Director-Geral da Administração Pública de 9/10/92 publicado no *Boletim Oficial* II Série nº 22 de 30.XI.92, por ter sido julgado incapaz de exercer qualquer profissão de acordo com o parecer da Junta de Saúde de 24/10/91 (*Boletim Oficial* nº 51 de 21 de Dezembro). Com efeito a aposentação deve reportar-se a esse facto e não a outro.

Por tudo isso, não procede a impugnação do interessado pelo que é de se manter a decisão.”

São estes os factos provocados com pertinência para a decisão da causa. Vejamos agora o direito.

A lei nº 61/III/89., de 30 de Dezembro que aprovou o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência depois de preceituar no seu artigo nº 10 nº 1 que o regime de aposentação se fixa com base na lei e na situação existente à data em que ocorreu o facto ou acto determinantes da aposentação, dispõe no nº 2: São factos ou actos determinantes da aposentação:

- a) O despacho que reconhece ao interessado o direito à aposentação voluntária que não depende de verificação da incapacidade.
- b) A homologação do parecer da Junta de Saúde que declara a incapacidade.

Face a esse claro preceito temos de concluir que quando foi proferido o despacho que reconheceu ao recorrente o direito à aposentação voluntária já havia ocorrido outro facto determinante da sua aposentação, isto é a homologação do parecer da Junta de Saúde que o considerou incapaz de continuar ao serviço. E não só. Já havia sido desligado do serviço pondo termo ao exercício da Função Pública. Devia a Administração dar cumprimento ao despacho do Sr. Primeiro Ministro fazendo assim tábua rasa de tudo quanto se passou? Cremos que não. É certo que o procedimento administrativo foi lento e a tramitação do recurso não se fez dentro dos prazos legais mas isto não comporta a consequência que o recorrente pretende extrair. E demora só por isso justifica que se dê razão a quem a não tem. O despacho do Sr. Primeiro Ministro, na altura em que foi proferido, já não podia ter sentido útil.

Aliás como admite a autoridade recorrida é possível que o Primeiro Ministro não tivesse conhecimento da nova situação do recorrente.

E nem se pode sustentar que esse despacho revogou anteriores despachos ministeriais precisamente porque não se prova a intenção revogatória.

Se é certo que pode haver revogação implícita a verdade é que se torna indispensável que do acto resulte claro que o autor examinou e quis o tema implícito” (Oswaldo Gomes, fundamentação do acto administrativo 2 edição página 62).

De qualquer modo sempre faltaria ao Primeiro Ministro competência para revogar os actos administrativos dos membros do seu governo, por não haver entre eles uma relação de subordinação administrativa mas apenas de subordinação política (Marcelo Caetano, Manual, 8 edição página 49).

O acto administrativo só pode ser revogado pelo seu autor, seu superior hierárquico ou delegante sendo certo que nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso sob recurso.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se negar provimento ao recurso e condenar o recorrente no pagamento de 25.000\$00 de imposto. Praia 15 de Dezembro de 1994. (assinados) Raúl Querida Varela, (relator) Óscar Alexandre Silva Gomes e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 4/94, em que é Recorrente Helder Benrós de Melo Araújo e recorrido S. Exª O Sr. Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Acórdão NR. 20/94.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Helder Benrós de Melo Araújo, técnico superior da Função Pública, na situação de licença sem vencimento de longa duração, vem interpor recurso contencioso para a anulação do despacho do Senhor Ministro das Infraestruturas e Transporte que indeferiu o seu pedido de cessação da referida licença e alega em síntese:

O recorrente é técnico superior do Ministério das Infraestruturas e Transportes desde 1991.

Por despacho Ministerial de 19 de Agosto de 1991 foi colocado na situação em que se encontra com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991 passando a trabalhar num escritório de advocacia.

No dia 9 de Janeiro p.p. requereu a cessação da licença e o consequente reingresso no Ministério das Infraestruturas e Transportes.

O Secretário Geral daquele Ministério deu parecer favorável a esse reingresso, mas o Sr. Ministro das Infraestruturas indeferiu o requerimento com o fundamento de que o requerente pretende fixar-se em Lisboa e os recursos da administração são limitados e não podem ser comprometidos com um quadro que não está disponível a curto prazo.

O despacho é ilegal porque o nº 1 do artigo 50º do Decreto Legislativo 3/93 que regula o regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública não condiciona a cessação da licença aos recursos da Administração e dispõe que ao funcionário cabe uma das vagas existentes ou a primeira do seu cargo que venha a ocorrer.

O nº 2 do referido preceito, por seu turno, exclui o direito às vagas somente nos casos em que já tenham sido postas a concurso e nos casos do seu preenchimento por recurso a outras figuras de modalidade desde que na data de apresentação do requerimento já tiveram sido proferidos os despachos necessários para o efeito.

Nega que em entrevista que foi concedida pelo Sr. Ministro tenha dito aquele membro do Governo que o seu reingresso seria transitório por pretender fixar-se em Lisboa.

Conclui pedindo anulação do despacho por violação de lei.

Ouvida a autoridade recorrida, respondeu dizendo no essencial:

É o próprio recorrente que confessa no seu articulado o propósito de se fixar em Lisboa ou receber a gratificação prevista número 2 do artigo 11º do Decreto Lei 62/84.

O funcionário em regime de licença sem vencimento de longa duração vê o seu vínculo com a administração suspensa, o que significa que no dia que pretender regressar ao serviço, para além da verificação dos pressupostos previstos no artigo 50º do referido Decreto - Legislativo deve também possuir os outros requisitos previstos na lei geral para admissão dos funcionários em geral, designadamente a idoneidade civil, a capacidade profissional e aptidão física, tanto mais que é a própria lei do emprego público que considera que os funcionários na situação de licença de longa duração não têm capacidade profissional e o Decreto Legislativo 3/93 exige uma inspeção médica àqueles que tenham estado naquela situação por mais de 2 anos.

A cessação de licença de longa duração não é automática e está sujeita ao critério da discricionariedade administrativa.

Designadamente para avaliar a verificação dos outros requisitos de admissão dos funcionários públicos e a conveniência para o serviço no regresso do funcionário.

Deve a administração inclusivamente averiguar se o funcionário manteve ou não idoneidade civil para o exercício da função pública, o que prova que os pressupostos de indeferimento não são taxativos.

Nas suas alegações, o recorrente mantém e desenvolve as afirmações feitas na petição de recurso.

O Senhor Procurador Geral da República expendeu douto parecer nos seguintes termos:

“O funcionário tem direito a ser provido nas vagas existentes ou na primeira vaga do seu cargo que venha a ocorrer di-lo o artigo 50º nº 1 do Decreto Legislativo 3/93 de 5 de Abril.

Desse modo, o indeferimento do pedido do regresso do funcionário só pode fundamentar-se na inexistência de vagas. O despacho recorrido ao indeferir o pedido de regresso do funcionário com base em motivos outros que não a inexistência de vagas violou preceito legal citado. Nestes termos, somos de parecer que merece provimento o presente recurso.”

Obtidos os vistos dos Senhores Conselheiros Adjuntos, cumpre agora decidir.

É o seguinte o quadro de prova que emerge dos autos.

O recorrente é técnico superior do Ministério das Infraestruturas e Transportes desde 1991.

Por despacho do respectivo Ministro de 19 de Agosto de 1991, foi colocado na situação de licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 1 de Setembro do mesmo ano.

No dia 9 de Janeiro do ano em curso requereu a cessação da referida licença e o reingresso no quadro.

O Secretário-Geral do Ministério deu parecer favorável à pretensão do recorrente mas o Ministro proferiu despacho de indeferimento do seguinte teor”.

“O MIT continua carrente de quadros superiores com alguma experiência e seria benvindo o reingresso do Sr. Engenheiro Araújo. No entanto em entrevista concedida ao Sr. Engenheiro Araújo o mesmo declarou que o reingresso seria transitório uma vez que o mesmo pretende fixar-se em Lisboa. Sendo os recursos da Administração limitados não vemos que possam ser comprometidos com um quadro que não está disponível a curto prazo. Pelo que indefiro o pedido” (sic).

A esposa do recorrente é funcionária do Ministério dos Negócios Estrangeiros e por conviniência da Administração foi transferida para a Embaixada de Cabo Verde na República Portuguesa por um período mínimo de 3 anos encontrando-se em Portugal desde 1 de Outubro de 1993 com os filhos menores do casal.

São estes os factos a que cumpre dar adequado tratamento jurídico. Antes de mais porém importa salientar que o que está em

causa são apenas os fundamentos do acto recorrido até porque não é admissível a fundamentação a posterior que frustraria a intenção do legislador ao impôr o dever de fundamentação expressa.

Face aos artigos nº 50º e 51º do Decreto Lei 3/93 de 5 de Abril que acolheu, alíás no essencial a doutrina do EFU, ao funcionário que pretenda regressar cabe uma das vagas existentes ou a primeira que venha a ocorrer.

Desde que exista vaga, o funcionário em gozo de licença de longa duração tem direito a ocupá-la a menos que ela tenha sido posta em concurso ou então já tenha sido despachado requerimento com vista a preenchê-la por recurso a outra figura de mobilidade.

Compreende-se que assim seja num caso e no outro porque há terceiros aos quais a Administração criou legítimas expectativas em relação a vaga existente.

Fora porém destas hipóteses, não pode a Administração indeferir o pedido de cessação da licença a menos que o funcionário não esteja capacitado para o exercício das funções. A lei é aqui menos exigente pois que embora se trate de regressar em condições diferentes não é todavia um verdadeiro ingresso. O poder da administração para apreciar e decidir o pedido de reingresso não é discricionário mas sim vinculado pois tem unicamente que constar a verificação dos pressupostos de facto de que depende o funcionamento dos correspondente dispositivos legais.

O Ministro recorrido exprime o receio de que o funcionário venha fixar-se em Lisboa quando é certo que o seu Ministério está carrente de quadros. Não são infundados esses receios.

É que o Decreto Lei 62/84 de 30 de Junho preceitua nos seus artigos 10 e 11 que os funcionários conjugues dos outros funcionários transferidos por conveniência de serviço podem ser colocados para prestarem serviço na unidade orgânica dos Serviços Externos para onde porém forem transferidos os seus conjugues. No caso porém de não virem a ser nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros serão colocados na situação da licença especial sem vencimento com direito a um subsídio mensal correspondente a 1/3 do subsídio do custo de vida que seria atribuído a sua categoria na tabela em vigor no País para onde vai residir com o seu conjuge.

Na hipótese em apreço o funcionário entraria pela porta e logo a seguir sairia pela janela se viesse a concretizar a sua intenção.

A separação dos conjugues por outro lado tem um custo financeiro e moral que se mostra agravado quando há filhos menores.

Com isto se pretende dizer que nem sequer é possível falar em abuso de direito porque o seu eventual exercício não chocaria o sentimento jurídico dominante na nossa Sociedade.

Foi alíás no propósito de eliminar ou reduzir o custo da separação que se publicou o decreto lei referido.

O legislador de 1984 foi sem dúvida generoso embora possa ter sido igualmente temerário face a escassez de quadros e de recursos financeiros do nosso País.

A situação em apreço é incomum e exige certamente o esforço conjugado dos dois Ministérios envolvidos, na busca de uma solução que satisfazendo a necessidade do Ministério das Infraestruturas não sacrifique a família do funcionário. Solução alíás que não passa necessariamente pela colocação do recorrente no exterior.

O que não se pode sem subversão dos princípios basilares do Estado do Direito é indeferir a pretensão do recorrente com o fundamento que ele poderá vir a beneficiar das regalias que a lei lhe confere, caso reintegrasse. O despacho recorrido não obstante exprimir uma razoável preocupação com o interesse público, violou os artigos 50º e 51º do Decreto Lei nº 3/93 de 5 de Abril e por isso enferma do vício de violação de lei que fere de anulabilidade.

Termos em que se decide conceder provimento ao recurso e anular o acto recorrido. Não é devido imposto. Praia 15 de Dezembro de 1994. — Assinados Raúl Querido Varela (Relator), Eduardo Alberto Gomes Rodrigues e Óscar Alexandre Silva Gomes.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 8/94, em que é recorrente João Gabriel Gomes dos Santos e recorrido S. Ex.^a o Sr. Ministro das Finanças.

Acórdão nº. 11/94

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

João Gabriel Gomes dos Santos, solteiro, tesoureiro das finanças vem interpôr recurso contencioso para anulação do despacho do Senhor Ministro das Finanças inserto no *Boletim Oficial* nº 13 II serie de 28/III/94, que o transferiu da repartição de Finanças da Praia para o de Santa Cruz articulando no essencial o seguinte:

Esse despacho não foi procedido de nenhum acordo nem de requerimento do ora recorrente.

A conveniência de serviço carece de fundamentação e o despacho não está fundamentado nem de facto nem direito.

A ausência de fundamentação caracteriza a violação do disposto no artigo 267º n.º 1 c) da Constituição e dos Decretos Lei 87/92 e 61/93.

Notificada a entidade recorrida limitou-se a enviar a este Supremo Tribunal o processo instrutor.

Em alegações o recorrente sustentou as afirmações feitas na petição de recurso.

O Excelentíssimo Procurador Geral da República pronunciou-se doutamente nos seguintes termos.

“ a transferência por conveniência de serviço envolve o exercício de um poder discricionário. No entanto a fundamentação da transferência é indispensável porque ele pode afectar o interesse legítimo do funcionário na estabilidade da sua situação funcional. A mera invocação da conveniência de serviço não constitui fundamentação pois esta requer a indicação expressa das razões que concretamente motivam o acto. Note-se que sem fundamentação o funcionário não consegue eficazmente defender o seu interesse legítimo por não poder verificar a legalidade do acto e a conformidade do exercício do poder decricionário com o fim legal” Opina pelo provimento do recurso.

Corridos os vistos legais há que apreciar e decidir.

Em matéria de facto provou-se o seguinte:

- a) O A. é tesoureiro dos serviços de Finanças e foi transferido da Repartição de Finanças do Concelho da Praia para a de Santa Cruz por despacho de Senhor Ministro das Finanças publicado por extracto no *Boletim Oficial* nº 13 II Série de 28 de Março de 1994.

O despacho publicado por extracto no *Boletim Oficial* é do seguinte teor:

João Gabriel Gomes dos Santos, tesoureiro de Finanças, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em serviço na Repartição de Finanças da Praia, transferido na mesma situação e categoria para a repartição de Finanças de Santa Cruz, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

O despacho não foi procedido de nenhum acordo nem de requerimento do requerente.

A Direcção-Geral elaborou em 26 de Fevereiro de 1994 a informação que constitui documento nº 1 do apenso e que é do seguinte teor:

«Mostrando-se conveniente intervir na Repartição de Finanças de Santa Cruz de forma a inverter o processo de deterioração da imagem dos serviços de Finanças nesse Concelho urgente se torna proceder a movimentação de pessoal dentro desta Direcção-Geral.

Considerando que a Junta de Saúde há muito reconheceu incapacidade para o exercício de funções ao anterior chefe da Repartição de Finanças Sr. Eugénio Sanches e do facto ter resultado um vazio na chefia da repartição de Finanças de Santa Cruz com repercussões bastantes negativas na organização dos serviços nesse Concelho e tendo ainda em conta a falta de pessoal qualificado disponível para a função temos a imperiosa necessidade de nomear chefe de repartição o actual tesoureiro dessa Repartição há mais de dez anos. Em conse-

quência torna-se premente nomear um novo tesoureiro para exercer as funções de tesoureiro principal na repartição de Finanças de Santa Cruz em substituição do actual.

Tendo por outro lado em conta as restrições na lei do orçamento do Estado para 1994 que limita as nomeações de pessoal apenas a algumas categorias e pessoal do quadro privativo das Finanças (não inclui tesoueiros) não podemos de momento recrutar pessoal externo para o cargo de tesoureiro. Registe-se ainda o facto do cargo de tesoureiro de Finanças ser uma função complexa que exige alguma experiência para o cabal desempenho, a única via existente para a resolução imediata da situação é a transferência de um tesoureiro auxiliar da Repartição de Finanças da Praia para a tesouraria de Finanças de Santa Cruz.

Nesta conformidade e na sequência de anterior contacto/convite que fizemos ao Sr. João Cabral Gomes dos Santos tesoureiro auxiliar do quadro do pessoal desta Direcção-Geral das Contribuições e Impostos colocado na Tesouraria de Finanças da Praia em que o havíamos convidado e proposto a sua transferência para a tesouraria de Finanças da Brava que também está carrente de tesoureiro em virtude do tesoureiro dessa Repartição ser funcionário aposentado desde 1975 e nos termos da lei aprovado no ano de 1993 não ser admissível continuar a prestar serviço ao Estado. Tendo o Sr. Gabriel discordado da proposta de transferência alegando ser natural de Santiago e não conhecer ninguém na Brava e iria ter problemas vários caso fosse transferido para Brava. Esta Direcção-Geral ponderou as razões apresentadas e procurou encontrar outra solução para o caso da tesouraria da Brava tendo proposto a transferência de um fiscal de imposto do Fogo para transitariamente assegurar as funções de tesouraria na Brava até se encontrar uma alternativa definitiva.

Entretanto face à situação acima apresentada relativamente à Repartição de Finanças de Santa Cruz que necessita urgentemente de um novo tesoureiro e ainda ao facto de na referida Repartição não existir ninguém com a qualificação requerida para exercer o cargo aliada as limitações anteriormente focadas de novo esta Direcção-Geral contactou o sr. João Gabriel Gomes dos Santos expondo-lhe as razões e a necessidade que a Direcção-Geral tinha de um tesoureiro e que tinha resolvido não transferir-lo para Brava mas sim para Santa Cruz. De novo o Sr. Gabriel não se conforma com a decisão da Direcção-Geral e mostra desacordo quanto a sua transferência. Perante a situação e em face da carência e necessidade de resolução imediata do problema de nomeação de outro tesoureiro para a repartição de Finanças de Santa Cruz e usando as prerrogativas do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Junho que diz: «2. A transferência por iniciativa e conveniência da Administração carece do acordo do interessado ou na sua falta devidamente fundamentada», esta Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não vê outra alternativa senão com base no que reza o artigo 1º do Decreto-Lei nº 61/93 servir-se da fundamentação acima exposta e propor a transferência do Sr. João Gabriel Gomes dos Santos — tesoureiro referência 7 escalão A para a Repartição de Finanças de Santa Cruz».

Sobre essa informação exarou o Senhor Ministro das Finanças o seguinte despacho «concordo». «Proceda-se de imediato a mobilidade do pessoal dentro da D.G.C.I. por forma a colmatar as deficiências na organização e funcionamento da Repartição de Finanças de Santa Cruz. Apresentar proposta de transferência». (Sic).

Em 15 de Março de 1994 a mesma Direcção-Geral apresentou a proposta de transferência nº 5/94 informando de novo: Mostrando-se conveniente intervir na repartição de Finanças de Santa Cruz por forma a inverter o processo de deterioração da imagem dos Serviços de Finanças, venho propor o seguinte:

Que seja nomeado da repartição de Finanças de Santa Cruz o tesoureiro da mesma Repartição João de Pina.

Que seja transferido para a Repartição de Finanças de Santa Cruz o tesoureiro João Gabriel Gomes dos Santos.

A proposta mereceu o seguinte despacho do Senhor Ministro: concordo e autorizo. À administração para os devidos efeitos.

Entretanto em 18 de Abril de 1994, através do seu, mandatário o funcionário/ora recorrente reclamou do despacho que o transferiu argumentando-o de nulo por falta de fundamentação.

Em 5 de Maio do mesmo ano o assessor jurídico do Ministro das Finanças comunicou ao mandatário do reclamante os fundamentos de facto e de direito constantes da informação já referida, mas não o seu texto integral.

Entretanto em 26 de Abril deu entrada a petição de recurso para este Supremo Tribunal de Justiça.

São estes os factos provados com relevância para a decisão da causa: vejamos agora o direito.

A fundamentação do acto administrativo nas suas diversas vertentes, tem sido objecto de larga discussão em vários países.

O legislador Caboverdeano certamente no propósito de evitar a controvérsia jurisprudencial em que algumas latitudes tornou incerto o direito, resolveu consagrar legislativamente a fundamentação por mera concordância. É uma solução aliás com tradição no nosso país e que corresponde ao que Marcelo Caetano já sustentava na sua docência catedrática. O despacho que concorda com uma informação passa a ser integrado pelos fundamentos da mesma (artigo 1º nº 1 e 2 do Decreto-Lei 61/73 de 2 de Novembro).

Outras questões, porém que se prendem com a fundamentação não foram resolvidas legislativamente pelo que cabe a jurisprudência e a doutrina a procura das soluções mais adequadas.

Com a separação dos poderes do Estado iniciou o pensamento democrático o seu longo percurso no sentido de proteger os cidadãos contra os actos dos poderes públicos. Desde logo contra o poder judicial instituindo-se o duplo grau de jurisdição e nalguns países o duplo grau de recurso. Depois contra os actos do executivo e do legislador submetendo-os ao controle jurisdicional de constitucionalidade e da legalidade. Pensamos que a jurisprudência nacional não se deve deixar enleiar em querelas de sabor académico, aliás superadas ou em vias de o ser noutros países e que entrando a celeridade e a eficácia da administração resultariam em prejuízo de todos os cidadãos.

Mas igualmente entendemos que se deve assegurar a estrita observância das regras e princípios constitucionais, sobretudo as relativas aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Aliás este é um dever indeclinável que a Constituição da República impõe aos Tribunais sem qualquer ambiguidades (artigo 221º).

Pois bem, à luz destas considerações vejamos se está ou não fundamentado o despacho sob recurso.

Numa primeira fase a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tenta obter o acordo do funcionário para a sua transferência. Frustrada essa tentativa elaborou a informação cujos fundamentos reproduzidos para a transferência do mesmo por alegada conveniência de serviço no exercício do poder discricionário que a lei confere e o Ministro das Finanças para o efeito. Naturalmente a conveniência de serviço, ela também, carece de ser fundamentada.

Mas é o que aconteceu com a informação transcrito onde se indicam as razões factuais e jurídicas que alicerçaram o juízo sobre a conveniência de serviço.

Consistindo a fundamentação na exposição sucinta das razões de facto e de direito que determinaram o agente temos de concluir que o despacho que se apropriou das razões da informação, está fundamentado. É certo que o recorrente traça um quadro pungente da sua situação a que o Tribunal certamente não é indiferente mas à justiça administrativa cabe apenas apreciar a legitimidade do acto recorrido e não o seu mérito em si, podendo eventualmente ficar aberta aos administrados a via de outros recursos de direito público.

Com esta conclusão a que chegamos não fica porém encerrada a questão.

O recurso baseou-se apenas no extracto publicado no *Boletim Oficial* que na verdade é absolutamente omissivo quanto aos fundamentos na sua vertente factual os quais só foram aliás parcialmente levados ao conhecimento do interessado através do seu mandatário em 5 de Maio de 1994 na sequência de uma reclamação e sem envio da cópia do texto integral.

A nossa Constituição dispõe no seu artigo 292º nº 1 e), preceito que é de aplicação imediata, que são obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República sob pena de inexistência os actos administrativos de eficácia externa.

Por seu turno, o artigo 267º nº 1 c) dispõe que o cidadão tem direito a ser notificado dos actos administrativos que lhe digam respeito. Tanto a publicação como a notificação destinam-se a dar aos administrados conhecimento do acto que lhe diz respeito para orga-

nizarem devidamente a sua defesa. Do exposto docorrem duas questões importantes.

A primeira consiste em saber se o acto é válido (a inexistência é do conhecimento officioso). A outra questão é a de saber quais as consequências resultantes do facto de não ter sido o recorrente notificado do conteúdo integral do despacho, o que impede ou pelo menos obstaculiza uma eficiente defesa.

A nossa Constituição seguiu de perto a da República Portuguesa chegando mesmo a reproduzir textualmente algumas das suas disposições.

A Constituição portuguesa de 1976 na sua versão originária (artigo 122º) impunha a publicação de todos os actos de eficácia externa dos órgãos de sobrevivência sob pena de inexistência jurídica embora limitasse a publicação no jornal oficial aos actos normativos ou de conteúdo genérico.

De qualquer modo, sob os avisos da experiência e a pressão da realidade, o preceito foi alterado logo na primeira revisão prevalecendo a solução menos radical da ineficácia e da publicidade obrigatória apenas para os actos de conteúdo genérico. O legislador caboverdeano que decerto conhecia essa evolução e as suas razões não viria a consagrar uma solução praticamente inexecutável no nosso país interpretando literalmente o artigo 292 da C.R. não será ousado pensar que os actos que a administração pratica no seu dia a dia são na sua grande maioria juridicamente inexistentes.

O legislador Constitucional não teria querido tal solução que paralisaria a máquina administrativa pelo que não podemos ficar pela interpretação gramatical. A lei como se costuma dizer, não é o texto mas o contexto. Se no nº. 1 alínea d) do artigo 192º em que se elencam vários actos normativos, se fala em actos administrativos de eficácia externa já na alínea seguinte se diz "em geral" todos os actos dos órgãos de sobrevivência de conteúdo genérico, o que inculca a ideia de que a alínea anterior se refere a actos administrativos de conteúdo genérico.

Aliás quanto aos actos individuais de eficácia externa já o artigo 267º da lei fundamental impõe a sua notificação (que é uma forma de publicidade).

É certo que Gomes Canotilho põe o problema da eventual existência de terceiros indeterminados, que tem necessidade de conhecer o acto mas coloca a questão apenas no plano do direito constituindo e mesmo assim contenta-se com qualquer forma de publicidade. (C.R.P. anot. 3º ed. pag. 551).

Uma vez, pois, publicado o despacho por extracto de acordo com a prática administrativa habitual e levado integralmente ao conhecimento do interessado através da notificação, ficam satisfeitas as exigências constitucionais e legais da notificação e publicação.

No caso sob recurso, porém, a notificação foi parcial e extemporânea.

Parcial porque devia ter sido remetida ao recorrente cópia do texto integral da informação com o despacho de concordância, pois que só assim poderia o interessado surpreender eventuais vícios que inquinassem o acto recorrido e ajuizar da conveniência de o impugnar contenciosamente.

Extemporâneo, porque a notificação devia ter sido feita mais ou menos na data da publicação do extracto e nunca depois de ter expirado o prazo para o recurso contencioso.

Só que a falta ou deficiência da notificação gera ineficácia ou quando muito anulabilidade e o recurso baseou-se apenas na falta de fundamentação. Não há pois aqui um dever de conhecimento officioso.

Os actos de execução de um acto administrativo ineficaz são ilegais e contenciosamente impugnáveis além da responsabilidade a que sujeita quem os ordena (Marcelo Caetano, Manual 8ª edição pag. 483, pelo que fica aberta ao recorrente outra via para defender os seus direitos, como é entendimento pacífico na doutrina.

Face ao exposto e nos termos referidos, negam provimento ao recurso, aliás, decide-se em conferência negar o provimento ao recurso, condenando-se o recorrente no mínimo de imposto de justiça.

Praia, 10 de Novembro de 1994. (assinados) Raúl Querido Varela (relator), Benfeito Mosso Ramos e Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão nº 15/94 proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 04/93 em que é recorrente Moisés Sabino Livramento Évora e recorrido Sua Ex^a o Ministro da Cultura e Comunicação.

Acórdão nº 15/94

Acórdam, em conferência, no supremo Tribunal de Justiça:

Moisés Sabino Évora, Jornalista, residente na ilha so Sal, recorre do despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura que o suspendeu preventivamente do exercício das suas funções, alegando, em suma, que tal acto está ferido do vício de violação de lei visto que a suspensão foi decretada sem que se lhe tivesse sido instaurado, prévia ou simultaneamente, qualquer processo disciplinar.

Com tais fundamentos conclui pedindo que se dê provimento ao recurso e, conseqüentemente, se anule o acto impugnado, com a condenação da entidade recorrida numa indemnização a seu favor no montante de 2.000.000\$00.

Com a p.i. foram dois documentos.

Tendo tido vista no processo o Digníssimo Procurador Geral da República, constatando que o acto impugnado fora entretanto revogado ainda antes da interposição do recurso, foi de parecer que este devia ser liminarmente rejeitado por carecer de objecto.

Ordenada a prossecução dos autos e ouvida a entidade recorrida, veio esta na sua resposta sustentar o improvemento do recurso alegando que, em virtude da revogação posterior do acto recorrido, teria o mesmo ficado sem o objecto. Mais acrescentou que o pedido formulado no recurso carece de fundamento factuel e jurídica. Finalmente aduz o Sr. Ministro que o vínculo que liga o recorrente ao Estado é de natureza privada pelo que os actos por ele praticados nesse âmbito não podem ser considerados como actos administrativos para efeitos do recurso contencioso.

Seguindo o processo a ulterior tramitação e obtidos os vistos dos Ex^{os} Conselheiros Adjuntos, é momento de apreciar e decidir.

Antes de mais cumpre resolver a pertinente questão suscitada na resposta da entidade recorrida atinente à natureza do vínculo contratual que liga o recorrente ao Estado. A pertinência da questão é facilmente apreensível se tivermos em conta que ela assume carácter manifestamente prejudicial em relação a todas as demais suscitadas no processo. Na verdade tratando-se de aspecto ligado à competência contenciosa deste Supremo a sua apreciação deve logicamente preceder tudo mais.

É o que se vai fazer de seguida.

Na petição inicial o recorrente afirma que ele é jornalista de profissão, exercendo a sua actividade, presume-se que remunerada, nos Estúdios da Rádio Nacional na Ilha do Sal. Dessa sucinta alegação, que alías é corroborada pelo entidade recorrida, se pode constatar que o recorrente integra o quadro do pessoal da pessoa colectiva de Direito que é a RNCV.

Todavia não obstante estarmos perante uma relação de trabalho que tem como empregador um entre público, nem por isso se deva concluir logo pela sua sujeição às normas do Direito Público. É que o artigo 26º do D.L. nº 44/90, de 30 de Junho, que aprovou os Estatutos R.N.C.V. veio estabelecer que o pessoal do quadro dessa instituição rege-se pelas normas aplicáveis no contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto. Dessa disposição se pode inferir que se está perante relações jurídico laborais de índole marcadamente privada.

Se assim é, impõe-se concluir que quer a RNCV, enquanto sujeito principal do contrato, quer o Estado enquanto entidade de tutela, intervêm nessa relação despidos das prerrogativas de jus imperei. Logo, da sua actuação não pode resultar um acto administrativo que, como se sabe, pressupõe a conduta de um órgão de Administração no exercício de um poder público.

Ora, os tribunais do contencioso administrativo, como é no caso concreto este Supremo Tribunal, só podem apreciar e julgar, como a própria designação deixa entender, recursos que tenham por objecto actos administrativos e executórios praticados pelos órgãos da Administração no uso dos seus poderes de autoridade o que, como ficou demonstrado, não se verifica no caso vertente.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto de justiça que se fixa em 10.000\$00 Reg. e Notifique. Praia 10 de Novembro de 1994. (assinados) Benfeito Mosso Ramos (Relator) Raúl Querido Varela e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, aos 10 dias do mês de Março do ano mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—o—o—

MINICÍPIO DE S. VICENTE

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 6 II Série, de 6 de Fevereiro, o nome de José Rui Delgado Silva, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

José Rui Delgado.

Deve-se ler:

José Rui Delgado Silva.

Câmara Municipal de S. Vicente, 9 de Março de 1995. — O Secretário Municipal, *Maria José T. B. Costa Almeida*.

—o—o—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 24 de Janeiro de 1995:

Lista nominativa dos agentes Municipais que transitam para a situação de contratados em regime de contrato administrativo de provimento nos termos do artigo 43º n.ºs 1º e 3º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro:

Ana Maria da Conceição Váz Lopes, auxiliar administrativo referência 2, escalão A;

António Zacarias Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º artigo 1º número 1º do orçamento municipal vigente.

José Zacarias da Cruz, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A;

Domingas Sanchez Horta, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A;

Maxima Cardoso, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º número 1º, do orçamento municipal vigente. — Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Tarrafal, 25 de Janeiro de 1995. — O Secretário Municipal, *José Joaquim Furtado*.

MINICÍPIO DE S. NICOLAU

Câmara Municipal

Despacho do Presidente da Câmara Municipal de S. Nicolau

De 10 de Fevereiro de 1995:

Servula Maria José Spencer, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de S. Nicolau, progride, nos termos do nº 1 alínea a) do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho para escalão B, da referência.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 do orçamento municipal. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal do Concelho de S. Nicolau, 20 de Fevereiro de 1995. — O Secretário Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Lima Rodrigues*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

ANÚNCIOS

Na sequência de aviso de abertura de concurso para 2º e 1º secretários e técnico superior principais, publicado no *Boletim Oficial* nº 46 de 14/11/94, se publica uma nova composição do Júri, de acordo com o despacho de 9 de Março de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

1. Júri para técnico superior principal:

Presidente: António Pascoal Silva dos Santos, Secretário de Estado da Emigração e Comunidades;

Vogais: Alfrío Vicente Silva, Ministro Plenipotenciário, — Severino Soares Almeida, Ministro Plenipotenciário;

Vogal substituto do Presidente: Alfrío Vicente Silva, Ministro Plenipotenciário;

Vogais Suplentes: Manuel Amante da Rosa, Conselheiro de Embaixada, Jorge Custódio dos Santos, Conselheiro de Embaixada;

Secretário: António de Jesus Lima, Técnico Superior;

2. Júri para Primeiros e Segundos Secretários de Embaixada:

Presidente: Alfrío Vicente Silva, Ministro Plenipotenciário;

Vogais: Severino Soares Almeida, Ministro Plenipotenciário, Mário Ferreira Camões, Primeiro Secretário;

Vogal substituto do Presidente: Severino Soares Almeida, Ministro Plenipotenciário;

Vogais suplentes: José Luís Rocha, Primeiro Secretário, Júlio César Herbert Duarte Lopes, Primeiro Secretário;

Secretário: António de Jesus Lima, Técnico Superior.

Praia, 14 de Março de 1995. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Alienação das Acções Detidas Pelo Estado na Sociave, S. A. R. L.

Faz-se público que o Estado de Cabo Verde, por intermédio do Ministério da Coordenação Económica vai proceder à alienação de 38 000 acções propriedade do Estado e representativas de 100% do capital social da SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S. A. R. L.

I. Das acções:

1. As acções serão alienadas nas horas normais de expediente de 27 de Abril a 27 de Maio de 1995 na sede da empresa.

2. A alienação das acções será feita pelo processo de subscrição particular aos trabalhadores da empresa ao preço fixo de 1 000\$ por acção.

II. Dos trabalhadores:

1. A totalidade das acções detidas pelo Estado serão reservadas para aquisição por parte dos trabalhadores da empresa, proporcionalmente e a pronto pagamento. Sempre que necessário proceder-se-á a rateio ou a sorteio consoante a natureza das questões emergentes do processo de alienação.

2. A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

3. Para efeitos do presente anúncio entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os membros do Conselho de Administração da SOCIAVE, S. A. R. L.

4. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito em desconto de 15% no preço de subscrição.

5. O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena da caducidade desse direito.

6. Aquando do pagamento das acções, o qual deverá ser a pronto pagamento, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

7. Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

8. Salvo a eventual oneração resultante de financiamento bancário no contexto da privatização desta empresa, as acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

9. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no número 8.

10. São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja Convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade referido no número 8.

11. São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas Assembleia Gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

12. As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

13. As acções adquiridas pelos trabalhadores não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade referido no número 8.

14. Os trabalhadores que adquiram acções nas condições do Decreto-Lei nº 88/94 de 29 de Dezembro gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas, nos termos legais.

III. Do Público:

1. Realizada a operação de venda aos trabalhadores da empresa e havendo existência de acções sobranes, o Ministério da Coordenação Económica definirá os termos e as condições da sua alienação.

IV. Outras Informações:

1. Todas as acções alienar serão nominativas.
2. Os trabalhadores interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa um projecto respeitante à SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S. A. R. L., bem como o diploma legal regulador das operações de venda.
3. Poderão os interessados adquirir no Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE e na SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S. A. R. L., o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

— O —

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Instituto das Nacional Cooperativas

EXTRACTO DOS ESTATUTOS DA COOPERATIVA DE PANIFICAÇÃO PRAIENSE

É constituída e sera regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis as organizações.

Cooperativas uma Cooperativa de Panificação designada por «PRAIENSE» e durará por tempo indeterminado a partir da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os respectivos estatutos.

A Cooperativa tem a sua Sede Social no Bairro Craveiro Lopes, Freguesia de Nossa Senhora da Graça Concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 3º da lei Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) A produção de pães e demais produtos derivados de panificação e afins;
- b) Abastecer o mercado rural dos produtos de panificação em condições favoráveis de preços e qualidades;
- c) Apoiar grupos aspirem agregar-se em formas colectivas de produtos;
- d) Criar cerca de vinte postos de trabalho, envolvendo, inclusivé familiares dos sócios, como forma de aumento de rendimento familiar.

O capital social da Cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável, sendo 30 000\$ (trinta mil escudos), a parte social de cada membro.

A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo seu Presidente.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 120 000\$ (cento e vinte mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o nº 247 a folhas 247/95 do Livro de Matricula.

Instituto das Cooperativas, na Praia aos 2 de Março de 1995. — O Presidente, *Elisabeth Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia

JORGE RODRIGUES PIRES - NOTÁRIO SUBSTITUTO

EXTRACTO

Certifica para efeito de publicação que a presente fotocópia composta de sete folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas noventa e cinco a cem verso e um verso a três

verso do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove e oitenta barra A, deste Cartório a meu cargo, uma "Associação — Sócio-Cultural dos Trabalhadores da Interbetão da Calheta de S. Miguel", que se regerá nos termos dos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, por tempo indeterminado, a "Associação Sócio-Cultural dos Trabalhadores da Interbetão da Calheta de S. Miguel", adiante designada "Associação", que se rege pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

(Sede)

A associação tem sede em Calheta de S. Miguel, podendo constituir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Artigo 3º

(Fins)

A associação tem por objectivo cultivar e promover os interesses sócio-culturais dos trabalhadores da Interbetão e das Oficinas da Verein Stadtfreundschaft Calheta – Deutsch Wagram, da Calheta de S. Miguel e contribuir para a sua defesa, devendo para tanto, designadamente:

- a) Congregar no seu seio todos os trabalhadores da Interbetão e das oficinas da Verein Stadtfreundschaft Calheta — Deutsch Wagram que queiram dar uma contribuição desinteressada à promoção da classe;
- b) Criar um espaço de diálogo, convivência e concertação entre os seus membros;
- c) Interessa os seus membros pelos problemas sociológicos e culturais dos trabalhadores;
- d) Contribuir para a dignificação dos seus membros e apoiar o seu desenvolvimento intelectual, cívico, moral e técnico-profissional;
- e) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com associações congéneres nacionais ou estrangeiras;
- f) Estabelecer relações com organismos nacionais ou estrangeiros, governamentais ou não;
- g) Apoiar projectos em estudo ou em execução que visem o desenvolvimento da Calheta de S. Miguel, especialmente na área social e cultural, mobilizando os seus membros e os meios humanos e materiais possíveis;
- h) Elaborar e divulgar documentação com informações sobre a actividade da associação e sobre estudos ou quaisquer outros trabalhos que se revistam de interesse para as finalidades da associação;
- i) Colaborar com as instituições municipais e outras, em tudo quanto diga respeito à promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores da Interbetão e das oficinas Verein Stadtfreundschaft Calheta — Deutsch Wagram Calheta de S. Miguel;
- j) Reforçar o espírito de solidariedade e de entreaajuda, entre os seus membros, particularmente em relação aos que são vítimas de calamidades;
- l) Realizar e promover conferências, acções de formação, bem como outros programas e projectos destinados aos seus membros, em especial no domínio profissional.

Artigo 4º

(Património inicial)

O património inicial da associação é de catorze mil escudos cabo-verdianos, constituído por somatório das jóias de filiação dos fundadores, no montante de dois mil escudos cada.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 5º

(Categoria de membros)

1. São membros da associação, além dos fundadores, todos os trabalhadores que forem admitidos, nos termos do número seguinte.

2. Só podem ser admitidos como membros da associação os trabalhadores da Interbetão e das oficinas da Verein Stadtefreundschaft Calheta — Deutsch Wagram que aceitem o presente estatuto.

Artigo 6º

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- b) Propôr a admissão de novos membros;
- c) Participar nos trabalhos e actividades da associação;
- d) Tomar parte nas deliberações dos órgãos da Assembleia;
- e) Consultar os estudos e documentos produzidos;
- f) Receber as publicações da associação.

Artigo 7º

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar as jóias de filiação e, pontualmente, as quotas;
- b) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos;
- c) Prestar a colaboração que lhes foi solicitada;
- d) Cumprir escrupulosamente os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da associação.

Artigo 8º

(Perda da qualidade de membro)

1. Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que pedirem a sua demissão;
- b) Os que, reiteradamente, violaram os seus deveres ou os interesses da associação;
- c) Os que falecerem;
- d) Os que cessarem, por qualquer forma prevista na lei, o vínculo laboral com a Interbetão e as oficinas da Verein Stadtefreundschaft Calheta — Deutsch Wagram.

2. A demissão deve ser comunicada fundamentadamente, por escrito, à direcção da associação.

Artigo 9º

(Perda de direitos de membro)

Os membros que não pagarem a sua quota durante três meses, perdem os direitos correspondente a essa qualidade.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10º

(Enumeração)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 11º

(Eleição)

Os titulares dos órgãos da associação são eleitos pela Assembleia Geral em sufrágio secreto, nos termos estabelecidos no Regulamento Eleitoral.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12º

(Definição e constituição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os seus membros.

Artigo 13º

(Mesa)

A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por sufrágio secreto, por um período de dois anos.

Artigo 14º

(Sessões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciar o relatório e contas do ano social anterior e aprovar o orçamento e o programa de actividade para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do presidente da mesa ou a solicitação escrita de um terço dos seus membros, ou ainda, a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

3. A convocatória para as reuniões ordinárias da Assembleia Geral deverá ser feita por escrito e com, pelo menos, uma semana de antecedência.

Artigo 15º

(Quorum)

A Assembleia Geral não poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, sem a presença de dois terços dos membros.

Artigo 16º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da associação;
- b) Eleger os titulares dos órgãos da associação;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas da direcção;

- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes órgãos;
- e) Criar comissões de trabalho permanentes para a realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da associação;
- f) Aprovar o programa anual, o orçamento e as linhas gerais de acção da direcção;
- g) Discutir e aprovar projectos de alteração dos estatutos e regulamentos;
- h) Fixar e alterar, sob proposta da direcção, o quantitativo das jóias de filiação e quotas;
- i) Exercer as demais competências previstas neste Estatuto, nos regulamentos internos e na lei.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17º

(Definição e constituição)

A direcção é o órgão executivo e administrativo da associação e é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos por dois anos.

Artigo 18º

(Sessões)

1. A direcção reúne-se em sessão ordinária mensalmente.
2. Reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação de presidente ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 19º

(Quorum)

A direcção não pode deliberar validamente sem a presença de três dos seus membros.

Artigo 20º

(Votação)

A direcção delibera por maioria dos seus membros, tendo o seu presidente o voto de qualidade.

Artigo 21º

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir e administrar a associação;
- b) Elaborar o programa anual de actividades e o orçamento da associação, submetê-los à aprovação da Assembleia Geral e velar pela sua execução;
- c) Elaborar a conta e o relatório anual de actividades da associação e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Dirigir e orientar a actividade de associação;
- e) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral;
- f) Organizar e superintender nos serviços da associação;
- g) Criar comissões de trabalho eventuais para realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da Associação;
- h) Admissão de membros;
- i) Propôr à Assembleia Geral o quantitativo das jóias de filiação e de quotas a pagar pelos membros;
- j) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

- l) Autorizar o presidente a propôr acções judiciais, a confessar, desistir e transigir;
- m) Aprovar o seu regulamento interno;
- n) Exercer demais competências previstas neste Estatuto e nos regulamentos internos.

Artigo 22º

(Competência do presidente da direcção)

Compete ao presidente convocar e presidir as reuniões da Direcção, garantir a ordem e a disciplina nas sessões e representar a Associação em juízo ou fora dele.

Artigo 23º

(Substituição do presidente)

O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo vice-presidente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 24º

(Definição e constituição)

A Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Associação e é composto por um presidente, um relator e um secretário, eleitos por dois anos.

Artigo 25º

(Sessões)

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por semestre.

Artigo 26º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar os balancetes de receitas e despesas, conferir os documentos de despesas e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- b) Examinar a escrita da Associação;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas da Direcção;
- d) Emitir parecer sobre qualquer matéria de carácter económico ou financeiro, a solicitação dos restantes órgãos;
- e) Participar nas reuniões da Direcção, sempre que o entender conveniente, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 27º

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Os subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos de bens ou capitais próprias;
- d) Quaisquer outras receitas.

Artigo 28º

(Alteração ao estatuto)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações ao presente Estatuto só poderão ocorrer em Assembleia Geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável de três quartos dos membros presentes.

2. As alterações ao presente estatuto podem, contudo, ocorrer em Assembleia geral ordinária, mediante votação favorável de três quartos dos membros presentes, desde que constem do projecto da ordem do dia.

Artigo 29º

(Extinção da associação)

1. A extinção da associação só poderá ocorrer em Assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável de três quartos dos membros.

2. Em caso de extinção da associação, o património desta deverá ser destinado que for deliberado pela Assembleia geral.

Artigo 30º

(Vinculação da associação)

A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

(Regulamento internos)

A Assembleia Geral aprovará regulamentos internos respeitantes às seguintes matérias.

- a) Funcionamento da Assmbleia Geral;
- b) Processo eleitoral;
- c) Regime disciplinar.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos 15 de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JOREGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeito de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 61 a 63 do livro de notas para escrituras diversas número 81/A, deste cargo, em que foi constituída entre Wang Xião Jun e Wu Zi Wen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Casa Comercial da China, Lda», nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

(Denominação, Sede Objecto e Duração)

A sociedade adopta a denominação de «Casa Comercial da China, Lda».

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir sucursais em qualquer ponto ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro

O seu objecto é o comércio de produtos chineses por grosso e a retalho, sua importação e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar.

Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

Artigo Quinto

(Capital social)

1. O capital social integralmente subscrito, é de cento e vinte mil escudos, assim distribuído:

Wang Xião Jun, uma quota de sessenta mil escudos, correspondente a cinquenta por cento;

Wu Zi Wen, uma quota de sessenta mil escudos, correspondente a cinquenta por cento.

2. O capital social encontra-se integralmente realizado em bens móveis.

Artigo Sexto

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A não sócio depende do consentimento prévio da sociedade que tem sempre o direito de preferência na opção.

Artigo Sétimo

(Dissolução)

No caso da dissolução da sociedade os sócios procederão a liquidação e a partilha conforme acordarem em Assembleia Geral.

Artigo Oitavo

(Administração)

A gerência e a administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência composto pelos sócios, presidido pelo sócio Wang Xião Jun, com dispensa de caução.

Artigo Nono

É proibida aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, excepto nos casos da necessidade normal da própria sociedade.

Artigo Décimo

Haverá uma reunião mensalmente do conselho de gerência para discutir o exercício do mês anterior, balanços e relatórios e acordar o novo plano de trabalho.

Artigo Décimo Primeiro

(Balanço e distribuição de resultados)

Os balanços são dados mensalmente e encerrados no fim de cada mês, devendo a apresentação dos membros ter lugar até trinta do mês seguinte para apreciação pela Assembleia Geral.

Artigo Décimo Segundo

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas.

Artigo Décimo Terceiro

(Assembleia geral)

As Assembleias Gerais serão convocadas pelo conselho de gerência, por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção expedida com quinze dias de antecedência pelo menos.

Artigo Décimo Quarto

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo Décimo Quinto

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Sexto

(Disposição diversas)

Para dirimirem quaisquer questões emergentes do presente contrato os sócios estipulam o foro da Região da Praia, com expressa renúncia de qualquer outro.

Artigo Décimo Sétimo

Em todo o omissio regem as disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas e as deliberações dos sócios validamente tomadas em Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1.....	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso.....	60\$00
Impresso.....	5\$00
Selos	18\$00 = 166\$00

São: (Cento e sessenta e seis escudos) — Conferida. Registada sob n.º 2936/95.

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região de 1.ª Classe da Praia

NOÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 67 a 69, verso do livro de notas para escrituras diversas número 81/A., deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Simão Tavares Borges, Januário Tavares Correia Borges, Maria da Luz Correia Borges, António Tavares Correia Borges e Pedro Correia Borges, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Borges & Borges, Importação e Exportação, Limitada», nos termos dos seguintes artigos:

Primeiro

A sociedade adoptada a firma «Borges & Borges, Importação e Exportação, Limitada», e constitui-se por tempo indeterminado.

Segundo

A sede social será num prédio urbano, sito, em Terra Branca, subúrbio desta cidade.

Terceiro

1. A sociedade tem por objectivo o exercício da actividade comercial a grosso e a retalho, nomeadamente a importação e exportação de bens de consumo, materiais de construção e equipamentos.

2. Para o exercício de qualquer outra actividade comercial, que não esteja prevista neste pacto social, nem proibida por lei, basta a decisão do gerente.

Quarto

1. A gerência pode deslocar livremente a sede social dentro do concelho ou para Concelho limítrofe, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação da sociedade em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

2. Fica desde já nomeado gerente da Borges & Borges, Importação e Exportação Lda, o sócio Januário Tavares Correia Borges, vinculando a sociedade pela assinatura do mesmo.

3. A sociedade através da Assembleia Geral dos sócios, a ser convocada para o efeito, fixará a remuneração do gerente, ora nomeado, bem como a eleição dos restantes órgãos sociais.

Quinto

O capital social é de cinco milhões de escudos cabo-verdianos correspondente ao somatório das quotas dos sócios, como a seguir se discrimina:

Simão Tavares Borges — com uma quota no valor de quatro milhões e oitocentos mil escudos.

Januário Tavares Correia Borges — com uma quota de cinquenta mil escudos.

Maria da Luz Correia Borges — com uma quota no valor de cinquenta mil escudos.

António Correia Borges — com uma quota no valor de cinquenta mil escudos.

Pedro Correia Borges — com uma quota de cinquenta mil escudos.

Sexto

1. O capital social encontra-se parcialmente realizado, no montante de dois milhões de escudos.

2. A parte restante do capital social será realizada no prazo estipulado pela Assembleia Geral dos sócios, a realizar-se após a escritura de constituição.

Sétimo

1. A sociedade poderá constituir mandatário ou procuradores seus para a prática de determinados actos, ou categorias de actos, outorgando tais poderes, através de procuração.

Oitavo

É proibida a gerência obrigar a sociedade em letras de favor, fianças ou abonações, ou em quaisquer outros actos de idêntica natureza, ou estranhos aos negócios sociais.

Nono

Na cessão de divisão de quotas a estranhos, gozam os sócios em primeiro e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência na aquisição das mesmas.

Décimo

A transformação da sociedade noutro tipo social, a alteração do capital, bem como do pacto social, far-se-á por deliberação da maioria absoluta dos sócios em Assembleia Geral para o efeito convocada.

Décimo Primeiro

A sociedade rege-se pelo presente pacto social, e nos casos omissos, pela legislação comercial e civil vigente, convencionando desde já o foro judicial da Cidade da Praia para dirimir quaisquer questões emergentes do exercício da respectiva actividade.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quinze dias de Março de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA nº 149/85

Art. 17º nº 1	75\$00
Cofre geral... ..	8\$00
Reembolso... ..	40\$00
Selos.....	218\$00 = 141\$00

São: (Cento e quarenta e um escudos). Conferida por elígilvel. Registada sob o nº 3041/95.

NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

CERTIFICO para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraída de escritura exarada de folhas 65 a 66 vº do livro de notas para escrituras diversas número 81/A, deste Cartório ao meu cargo, em que foi constituída entre João Francisco Fernandes e Antónia Joana Delgado dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "SEGUPRI, Lda Serviços de vigilância e protecção, Lda" nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SEGUPRI, Lda-serviços de vigilância e protecção, Lda.

Artigo Segundo

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de vigilância e protecção de bens móveis e imóveis, controlo de acessos, bem como outra actividade ligado ao ramo de industria deliberada pela Assembleia-Geral.

Artigo Quarto

(Capital social)

O capital social da sociedade é de trezentos mil escudos, subscrito na sua totalidade em dinheiro, e correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

1. João Francisco Fernandes, uma a de cento e cinquenta mil escudos.

2. Antónia Joana Delgado dos Santos, uma de cento e cinquenta mil escudos.

Artigo Quinto

(Gerência e administração)

1. A Gerência e administração dos negócios sociais da sociedade ficam a cargo do sócio João Francisco Fernandes, conforme a Assembleia-Geral deliberar.

2. Para os actos de mero expediente bastará a assinatura do sócio gerente nomeado, ou um terceiro a quem delegar através de procuração.

Artigo Sexto

(Sede e delegações)

A sociedade terá a sua sede na cidade da Praia e poderá constituir Delegações em qualquer parte do Território Nacional em que as representações serão assumidas por pessoas devidamente mandatadas através da procuração.

Artigo Sétimo

(Admissão de sócios)

A sociedade poderá proceder a admissão de novos sócios só por vontade unânime dos sócios reunidos em Assembleia Geral.

Artigo Oitavo

(Convocatória)

As reuniões da Assembleia-Geral serão convocadas por cartads dirigidas aos sócios através de protocolo ou registadas com avisos de recepção, com a antecedência nunca inferior quinze dias

Artigo Nono

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei, ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia-Geral para o efeito.

Artigo Décimo

(Ano Social)

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Primeiro

(Casos Omissos)

Em todos os casos omissos regulamentarão pelas Leis em vigor no País.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos catorzes de Março de mil novecentos e noventa e cinco. _ O Notário substituído, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA nº 3001/95:

Artigo 17º nº1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Reembolso	40\$00
Selos	18\$00=141\$00

(São:Cento e quarenta e um escudos). — Conferida Registada sob nº 3001/95

NOTÁRIO SUBSTº JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraída de escritura exarada de folhas 63 a 64 do livro de notas para escrituras diversas número 81/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída pelo senhor Jorge Maria Fernandes Querido, uma empresa individual denominada "GESCO — Gestão, Consultadoria e Engenharia Empresarial". nos seguintes termos:

Artigo 1º

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma empresa em nome individual denominada GESCO — Gestão, Consultadoria e Engenharia Empresarial, designada abreviadamente por GESCO e que durará por tempo ilimitado, contfando o seu início a partir desta data.

Artigo 2º

A empresa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, filiais ou quaisquer outras formas de representação no País ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A empresa tem por objecto a prestação de serviços nas áreas da gestão, consultadoria e engenharia empresarial, podendo ainda participar no capital social de outras empresas desde que o dono assim o entenda.

Artigo 4º

O capital da empresa, integralmente subscrito e realizado pelo seu proprietário, em dinheiro, é de sessenta mil escudos.

Artigo 5º

A administração e gerência da empresa compete ao proprietário Jorge Maria Ferreira Querido.

Artigo 6º

O gerente pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, a pessoas estranhas à empresa.

Artigo 7º

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor no País.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	40\$00
Selos..... ..	18\$00 = 141\$00

(São cento e quarenta e um escudos) — Conferida. Registrada sob nº 2975/95.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIDÃO

Maria das Mercês dos Santos Silva Sousa Rodrigues, 2ª Ajudante, interina, da Direcção Geral dos Registos e do Notariado, em serviço, nesta Conservatória.

Certifico que a folhas cento e vinte e cinco do livro C primeiro, do Registo Comercial, se acha lançada a seguinte matrícula:

Ano mil novecentos e oitenta e cinco mês Abril dia vinte e cinco número de ordem de apresentação — Um.

Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Abreviadamente S.T.T.A.º.

A requerimento da SITA — Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas, com sede social na cidade de Bruxelas e sede administrativo na cidade de Paris, e sucursal nas Instalações do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral Ilha do Sal, esta representada pelo seu bastante procurador Waldemar Fortes Sousa Lobo, e em face duma certidão de registo da referida sociedade, passada em Bruxelas, a vinte e um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, do despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações de Cabo Verde, de vinte e cinco de Março último, e ainda duma procuração, documentos que ficam arquivados no maço de documentos do corrente ano, abro definitivamente a seguinte Matrícula:

Número duzentos e quatro

“Société Internationale de Télécommunications Aeronautiques” (Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas) abreviadamente “SITA” sociedade matriculada no Registo Comercial de Bruxelas sob o nº 217.548. Destina-se:

- a) a desenvolver todos os campos ligados directa ou indirectamente à transmissão e ao processamento de quaisquer categorias de informações necessárias na exploração das empresas de transporte aéreo os problemas respectivos para promover em todos os países a segurança e a regularidade do transporte aéreo;

b) desenvolver, adquirir, utilizar, explorar e fornecer em todos os países os meios necessários para a exploração de serviços eficientes de telecomunicações, processamento e transmissão de quaisquer categorias de dados necessários para exploração de empresas de transporte aéreo (Excepto as mensagens de carácter pessoal ou destinadas ao publico);

c) cooperar com a União Internacional das Telecomunicações, a Organização de Aviação Civil Internacional e outros organismos governamentais, internacionais e nacionais, a Associação do Transporte Aéreo Internacional e outros organismos aéreos, em todos os campos que dizem respeito às telecomunicações e à transmissão e processamento de dados entre as empresas de transporte aéreo;

d) e mais geralmente, efectuar quaisquer operações ligadas directa ou indirectamente, total ou parcialmente, ao seu objecto social tal como acima determinado, ou suscetível de facilitar ou ajudar a sua realização. Começou as suas operações em vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e nove, tendo sido a sua duração prorrogada por um novo prazo de trinta anos que começou a contar a partir de sete de Maio de mil novecentos e setenta e quatro, terminando a seis de Maio de ano dois mil e quatro..

Tem á sua sede social em Bruxelas, actualmente, em Evere, avenue Henri Matisse, 16.

O Conservador (ass.) Fonseca Torres.

Por ser verdade passo a presente que, depois de revista e conservada, assino.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos vinte e seis dias do mês de Abril novecentos e oitenta e cinco. — A 2ª Ajudante, Maria das Mercês dos Santos Silva Sousa Rodrigues

Emolumentos devidos pela matrícula da

SITA, e selos 344\$00

Emolumentos devidos pelo registo da

procuração junta... .. 452\$00

Total... .. 796\$00 (São setecentos e noventa e seis escudos).

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com originais;

c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;

b) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia nove de Março do corrente ano, por Joanita Duarte Araújo dos Santos;

d) Que focupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória;

(São quatrocentos e vinte e nove escudos Registrado sobre o nº 109 por ilegível

MERSIVAL
"Mersival, Limitada".

O Conservador,

/Armanda Alcinda Mendes Fonseca Torres/

Contrato de Sociedade

Séde: Santa Maria Ilha do Sal.

Objecto: Comercialização e distribuição de bebidas, nomeadamente sumos, refrigerantes, cervejas, águas minerais, cafés, doces, compotas, líquidos alcoólicos, azeites, máquinas e aparelhos, material eléctrico, podendo contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral, dedicar-se a outra actividade comercial que não seja proibida por lei.

Duração: Tempo indeterminado.

Início de actividade: 4 de Março de 1994.

Capital: 300.000\$ (trezentos mil escudos).

Sócios e quotas

1- José Alexandre Pinto Ermida - 225.000\$.

2 - Joanita Duarte Araújo Dos Santos - 75.000\$.

Gerência: Pertence à sócia Joanita Duarte Araújo dos Santos.

Forma de obrigar: Basta a assinatura da sócia gerente Joanita Duarte Araújo dos Santos.

O conservador, *Armada Alcina Mendes Fonseca Torres*.

Conservatória dos Registos e Notariado

da Região de 2ª Classe do Sal.

Escritura de Constituição de Sociedade Comercial Mersival Ldª com o Capital Social de 300.000\$

Aos quatro dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e quatro, nesta conservatória dos Registos e Notariado da Região de 2ª classe da ilha do Sal, perante mim, Joaquim Maria Carvalho de Sena Teixeira Barbosa conservador/notário substituto compareceram como outorgantes:

Primeiro - José Alexandre Pinto Ermida, casado, engenheiro e consultor de empresa, natural residente em Godim — Peso Régua Portugal, neste acto representado pelo seu procurador José Pedro Vinícula dos Santos, casado, funcionário público, residente em Espargos desta Ilha, conforme procuração outorgada nesta Conservatória e cartório Notarial aos catorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

Segundo - Joanita Duarte Araújo dos Santos, casada, doméstica, natural do Sal, residente nos Espargos desta ilha:

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: A sociedade adopta a firma ^{MERSIVAL} "Mersival; Ldª" tem a sua sede e instalações na localidade de Santa Maria do Concelho do Sal - Cabo Verde e durará por tempo indeterminado.

Artigo Segundo: O seu objecto é a comercialização e distribuição de bebidas, nomeadamente sumos e refrigerantes, cervejas, águas minerais, cafés, doces, compotas, líquidos, alcoólicos, azeites, máquinas e aparelho, material eléctrico, podendo contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral, dedicar-se a outra actividade comercial que seja proibido por lei.

Parágrafo único - Quando os interesses da sociedade assim o aconselharem a sede pode ser transferida para lugar, dentro do mesmo Conselho ou território nacional por simples resolução da Assembleia Geral.

Artigo Terceiro - O capital social integralmente realizado é de 300 000\$ (trezentos mil escudos) e corresponde á soma das quotas dos sócios, distribuído do seguinte modo:

José Alexandre Pinto Ermida com a quota de 75% do capital no valor de 225.000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);

Joanita Duarte Araújo dos Santos com 25% do capital no valor nominal de 75.000\$ (setenta e cinco mil escudos).

Artigo quadro - A gerência da sociedade remunerada ou não, conforme deliberado em Assembleia Geral, pertence á sócia Joanita Duarte Araújo dos Santos, que desde já fica nomeada gerente e por quem mais for designado em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Para que a sociedade fique validamente obrigada é só necessário a intervenção do sócio gerente em todos os negócios de vulto, bem como em aberturas de crédito no Banco Comercial do Atlantico ou estabelecimentos de crédito.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência ou impedimento do sócio gerente, o outro sócio poderá assinar os actos submetidos a competência exclusiva do gerente desde que devidamente mandatado por competente procuração com poderes especiais para o efeito.

Parágrafo Terceiro - No caso de ausência ou impedimento de todos os sócios, a gerência da sociedade pode ser conferida a pessoa de confiança, mediante procuração a ser passada.

Parágrafo Quarto - Nos actos de mero expediente, basta assinatura de um dos sócios.

Artigo Quinto - Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos julgados necessários, mediante pagamento de taxa e juros fixados pelo Banco.

Artigo Sexto - os balanços devem ser efectuados com referência a 31 de Dezembro de cada ano, mas os mesmos devem ser apurados até 31 de Março do ano seguinte ao ano civil a que disser respeito.

Parágrafo Primeiro - Antes das distribuições dos lucros, tirar-se-á importância do fundo de reserva legal em 5% (mínimo) e a distribuição será feita após a aprovação do balanço em Assembleia Geral na proporção das quotas de cada um.

Parágrafo Segundo - Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

Artigo Sétimo - por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Artigo oitavo - Surgindo divergência entre os sócios, não poderão estes recorrer a decisão judicial sem que juntamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - igual procedimento será adaptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

Artigo Nono - As Assembleia Gerais quando a lei não determinar prazos ou outras formalidades especiais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de 20 dias.

Artigo Décimo - Em todos os casos omissos são aplicados a lei das sociedades por quotas, em vigor e mais legislação aplicável na República de Cabo Verde.

Assim disseram e outorgaram

Arquivo os documentos:

- Procuração mencionada no início da escritura;
- Certidão passada no dia 8 de Fevereiro de 1994 na Conservatória da Região da 1ª Classe em S. Vicente comprovativa de que não há nenhuma sociedade com o nome igual a adoptada;
- Declaração passada aos 3 de Março de 1994 pela Agência do Banco Comercial do Atlântico, comprovativa de que um dos sócios é possuidor de um depósito superior à metade do capital social.

Fez-se aos outorgantes, em voz alta a leitura desta escritura, explicação do seu conteúdo e efeitos e vão assinar.

José Pedro Vinícula dos Santos

Joanita Duarte Araújo dos Santos

Conservatória dos Registos e Notariado da Região de 2ª classe da ilha do Sal, aos 4 de Março de 1994, o conservador/notário substituto, *Joaquina Maria Carvalho Sena Teixeira Barbosa*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo

CONSERVADOR/NOTÁRIO, SUBSTITUTO: AUGUSTO ALBERTO MENDES

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que nesta Conservatória/Cartória da Região do Fogo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco, de fls vinte verso a folhas vinte e dois se encontra uma escritura de justificação Notarial, na qual Raúl Jorge Nogueira, casado com Maria de Fátima Pires Nogueira no regime de comunhão de bens adquiridos, motorista, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Concelho do Fogo, actual São Filipe, residente nesta Cidade, se declara, com

exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor de um prédio urbano com três compartimento, cozinha, casa de banho corredor e quintal, sito em São Filipe a confrontar do Norte com Maria das Dores Ave-lino de Pina, Sul com herdeiros de Amélia Eudina Nogueira, Leste com João José Sousa, herdeiros e do oeste com via pública, inscrito em nome dele justificante na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Conceição sob o nº 1495 (mil quatrocentos e noventa e cinco), com o rendimento colectável de vinte e um mil e duzentos e cinquenta escudos, a que corresponde o valor matricial de quatrocentos e vinte e cinco mil escudos, omissos na Conservatória dos Registos desta Região.

Que ele justificante adquiriu o referido prédio por aquisição ori-ginária por o ter construído com o trabalho e material dele.

Assim para suprir a falta de título escrito, vem por este meio jus-tificar o seu domínio e propriedade sobre o mencionado prédio.

Está conforme o original.

São Filipe e Conservatória dos Registos da Região do Fogo aos dez de Março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Conservador/Notário, *Augusto Alberto Mendes*

Artº 17 1 e 2.....	95\$00
C.G.J.....	10\$00
T.R.....	7\$00
selo.....	18\$00
Total.....	130\$00

são: (cento e trinta escudos)

Conça registado sob o nº 50/95

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTÁRIO, JOSÉ LUIS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que por es-critura lavrada em treze do corrente mês, neste Cartório a meu cargo, de folhas 73 a 74 verso, no livro de notas para escrituras di-versas número 10, foi celebrada uma escritura de habilitação nota-rial por obito de Manuel Magalhães Ribeiro, de setenta e cinco anos de idade, o qual era natural da freguesia de Santa Catarina, no es-tado de solteiro, filho de José Vieira Ribeiro e de Laura Lubrano Ma-galhães Ribeiro, já falecidos, residente que foi na Vila de Assomada, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros seus irmãos Estela dos Santos Ribeiro, solteira, dodomestica, natural da freguesia da Santa Cata-rina residente actualmente em França; Helder Magalhães Ribeiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Tereza Lima Rodrihues Ma-galhães Ribeiro residente em Portugal; Maria Magalhães Rebeiro Pereira de Carvalho, viuva, domestica, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, residente actualmente em Portugal; e José Ma-galhães Ribeiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, ca-sado sob o regime de comunhão geral de bens com Ester Barbosa Vieira, residente também em Portugal.

Que no dia vinte e oito do mês de Setembro do ano de mil nove-centos e setenta e sete, veio a falecer Helder Magalhães Ribeiro, no estado de casado, deixando como unica herdeira a sua mulher Maria Tereza Lima Rodrigues Magalhães Ribeiro.

Que no dia oito do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, veio a falecer José Magalhães Ribeiro, no estado de casado com Ester Barbosa Vieira, deixando como o unicos herdeiros seus filhos: Ester Maria Vieira Ribeiro, solteira, natural de Moçambi-que, Mario José Vieira Ribeiro, natural de Moçambique, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Maria de Lourdes das Neves Silva Ribeiro; Maria Helena Vieira Ribeiro, solteira, domestica, natu-ral de Moçambique e Carlos Manuel Vieira Ribeiro, natural de Mo-çambique, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Ca-cilda Ibernino Chaudé Ribeiro, residentes ambos em Portugal.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei, a pefiram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventario obrigatorio, pois que os referidos herdeiros são todos maiores e com residências conhecidas e que na herança existem bens imóveis.

Esta conforme o original.

Cartorio Notarial da região de Segunda Classe de Santa Cata-rina, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecen-tos e noventa e cinco, o Conservador Notario.

Confecções Morabeza

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 16º dos Estatutos são convocados os Senho-res Accionistas para se reunirem em Assembleia Geral e Ordinária na sede da Associação Comercial Industrial e Agrícola em Mindelo no próximo dia 28 de Abril pelas dezanove horas com a seguinte Ordem de Trabalho:

- 1 — Apreciação, aprovação ou modificação do Relatório e Contas do Conselho de Administração e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1994;
- 2 — Apreciar e decidir sobre quaisquer outros assuntos de in-teresse para a Sociedade.

No caso de a Assembleia não poder por qualquer motivo funcio-nar na data indicada, fica a mesma reunião desde já convocada para o dia 12 de Maio pelas Dezanove Horas no mesmo local.

Mindelo, 17 de Março de 1995. — O Presidente da Mesa da As-sembleia Geral, *Ricardo José Serradas*.

IMPAR

CONVOCATÓRIA

Nos termos da Lei e dos Estatutos, são convocados os membros accionistas da IMPAR — Companhia Caboverdiana de Seguros — SARL, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na Cidade do Mindelo — Sede Social, sita na Praça Amílcar Cabral, no dia 24 de Março de 1995, pelas 18,30 Horas, com a seguinte ordem de tra-balhos:

- 1 — Apreciação e aprovação ou modificação do Relatório e Contas do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício económico de 1994, bem como a propostas de aplicação de resultados.
- 2 — Apreciação e aprovação da proposta de substituição de um Membro do Conselho de Administração para o ano de 1995/96.

Mindelo, 21 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da Mesa de As-sembleia Geral, *António José Cardoso dos Santos*.